U.PORTO

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-PRIVATÍSTICAS

A Sustentabilidade empresarial e o Direito da Concorrência: Uma corrida solitária ou uma caminhada conjunta?

Maria Beatriz dos Santos Cardoso Simões

M

2024/2025

Sob orientação do
Doutor José António do Carmo da Silva Sá dos Reis

O texto que aqui se publica comporta correções introduzidas posteriormente à realização das provas públicas.

Agradecimentos

A toda a minha família, por serem os meus alicerces na vida;

À minha mãe por me ensinar a nunca desistir das lutas que a vida nos obriga a enfrentar e que não existe data de validade para alcançarmos os nossos sonhos;

Ao Professor João Alves Simões, por ser uma inspiração inigualável e um contador de histórias nato, que me transmitiu, desde cedo, a importância do saber e a quem tenho o orgulho de chamar Avô;

Aos amigos de sempre, que celebram as minhas conquistas como se fossem as próprias;

Aos amigos que a vida profissional me trouxe ao longo do caminho e com os quais aprendi que o crescimento pessoal ocorre através do apoio coletivo e que as vitórias são mais gratificantes quando partilhadas;

Ao André, pelo amor incondicional e por acreditar sempre em mim, especialmente nos momentos em que não partilho essa crença;

Ao Professor Doutor José Reis pela confiança depositada e pelo apoio inalcançável ao longo deste árduo caminho.

Resumo

Na presente dissertação propomo-nos a analisar o impacto que a figura da sustentabilidade poderá ter no Direito da Concorrência, explorando em que medida as duas disciplinas se poderão cruzar e se a prossecução dos fatores ESG no contexto empresarial poderá, em determinados cenários, restringir a concorrência e prejudicar os consumidores.

Para tanto, tomaremos como ponto de partida a análise da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, relativa ao Dever de Diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Nesse seguimento, iremos abordar os desafios concorrenciais que poderão advir de possíveis colaborações entre empresas. Em particular, serão analisados os acordos de sustentabilidade que poderão ser admissíveis ou que, pelo contrário, poderão ser considerados proibidos de acordo com a interpretação do artigo 101.º do TFUE e com as novas Orientações Horizontais da Comissão Europeia.

Veremos, ainda, que poderão ser adotadas condutas de cooperação com características e fundamentos que se distanciam dos que são tradicionalmente utilizados e que a referência a parâmetros de sustentabilidade pode restringir verdadeiramente a concorrência e configurar práticas de cartel. Nessa senda, iremos, igualmente, abordar os desafios que tendencialmente irão surgir em contexto de *private enforcement*.

O presente estudo será realizado com recurso a casos concretos, que cremos serem capazes de apoiar as autoridades de concorrência responsáveis a formar, de forma flexível, uma decisão aquando da supervisão das cooperações empresariais com objetivos sustentáveis que venham a existir.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Direito da Concorrência; Acordos de Sustentabilidade; Cartel; Private Enforcement.

Abstract

This dissertation aims to analyze the impact that sustainability may have on competition law, exploring the extent to which the two disciplines may intersect and whether the pursuit of ESG factors in the business context could , in certain scenarios, restrict competition and harm consumers.

To this end, we will begin by analyzing Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of June 13, 2024, on corporate due diligence in the field of sustainability. Following this, we will address the competition challenges that could arise from possible collaborations between companies. In particular, we will analyze the sustainability agreements that may be admissible or that, on the contrary, are considered prohibited according to the interpretation of Article 101 of the TFEU and with the European Commission's new Horizontal Guidelines.

We will also see that cooperation behaviors can be adopted with characteristics and foundations that differ from those traditionally used and that the reference to sustainability parameters can truly restrict competition and constitute cartel practices. Following this approach, we will also address the challenges that are likely to arise in the context of *private enforcement*.

This study will be carried out using concrete cases that we believe are capable of helping the competition authorities responsible to flexibly form a decision when supervising business cooperations with sustainable objectives that may exist.

Key-words: Sustainability; Competition Law; Sustainability Agreements; Cartels; Private Enforcement.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADC	Autoridade da Concorrência
CC	Código Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CE	Comissão Europeia
CS3D	Diretiva **(**UE) 2024/1760 de 13 de junho de 2024
CSDR	Diretiva (UE) 2022/2464 de 14 de dezembro de 2022
ESG	Environmental, Social and Governance
LDC	Lei da Concorrência
LPE	Lei n.º 23/2018, de 05 de junho
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
PME	Pequenas e Médias Empresas
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

Sumário

Introdução **7**

CAPÍTULO I – Breve análise do papel do ente societário na prossecução da sustentabilidade e do propósito societário **9**

CAPÍTULO II – A Construção normativa da responsabilidade das empresas em matéria de sustentabilidade **12**

2.1. Conceito de Desenvolvimento Sustentável 12

2.2. Políticas desenvolvidas, em especial no plano internacional 13

CAPÍTULO III - A Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade **16**

3.1. Âmbito objetivo de aplicação 16

3.2. Âmbito subjetivo de aplicação 17

3.2.1. Empresas diretamente abrangidas e grupos societários 17

3.2.2. O "Efeito Cascata" presente na cadeia de atividades 20

3.3. O dever de diligência nas notações ESG 21

3.3.1. Dever de colaboração construtiva 25

3.3.2. Dever de informação 26

3.4. O incumprimento do dever de diligência e a responsabilidade civil das empresas 26

3.5. Os recuos legislativos provocados pelo Pacote Omnibus 27

3.6. A importância do *Corporate Governance* no plano da sustentabilidade empresarial 29

CAPÍTULO IV – Limites concorrenciais aos Acordos de Sustentabilidade à luz do artigo 101.º do TFUE **30**

4.1. Acordos de Sustentabilidade à luz da proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE 31

4.2. Acordos que beneficiam da isenção do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE 34

4.3. Acordos de Sustentabilidade e Boas Práticas: Uma Perspetiva Nacional 37

4.4. Os efeitos anticoncorrenciais dos critérios ESG e os *Green Cartels* 39

4.4.1. Acordos de Sustentabilidade ou *Green Cartels*? 40

4.4.2. Análise jurisprudencial 43

4.5. O papel do Private Enforcement 44

4.6. "Corrida solitária ou caminhada conjunta?" – Breve reflexão crítica 49

Conclusão **50**

Referências **52**

Introdução

É inegável que o combate às alterações climáticas tem adquirido uma dimensão cada vez maior e que configura um dos principais compromissos da União Europeia, que tem sido exímia e proativa em verter soluções a este propósito.

Os três pilares do ESG, que vieram para ficar, vão exigir por parte das empresas uma reestruturação das suas operações, de modo a tornar as mesmas mais amigas do ambiente e a garantir que respeitam os direitos humanos. Assim, ver-se-ão as empresas pressionadas a repensar os valores e princípios que norteiam a sua conduta, a reestruturar a sua governança de modo a introduzir nas suas políticas a preocupação pela sustentabilidade e, ainda, a focar-se em interesses que não apenas os lucrativos.

Como veremos ao longo da presente Dissertação, a adoção de práticas sustentáveis não implica apenas a possibilidade de obter vantagens competitivas e de expandir a sua posição no mercado relevante em que cada empresa atua. Traduz-se, para muitas empresas, na única via para assegurar a sua sobrevivência já que o cumprimento dos três pilares do ESG será exigido até pelas pessoas e entidades que gravitam à volta da empresa. Por um lado, prevê-se que, pelo menos alguns dos consumidores, estarão abrangidos pela premissa do *consumer´s willingness to pay* já que estão dispostos a pagar mais por um produto que se demonstre mais sustentável. Por outro lado, os investidores estarão preocupados em assegurar que os valores de determinada empresa onde pretendem investir se encontram alinhados com os seus valores pessoais.

A adoção da Diretiva **(**UE) 2024/1760 de 13 de junho de 2024, doravante designada por Diretiva CS3D, e a obrigação que a mesma prevê a propósito da implementação do dever de diligência no contexto empresarial, colocou as sociedades por si abrangidas em verdadeira reflexão sobre as alterações que teriam de adotar a longo prazo. A necessidade de se readaptarem e a obrigação de cumprirem as demais obrigações impostas pela Diretiva CS3D, das quais destacamos a obrigação de implementar o dever de diligência nos seus sistemas, a obrigação de colaboração construtiva e a possibilidade de terem de partilhar informações com os seus parceiros comerciais, poderá implicar que as empresas colaborem entre si com o fito de agilizar a introdução de determinados objetivos de sustentabilidade através da celebração de acordos de sustentabilidade.

Mas afinal poderão as empresas, sem mais, colaborar entre si para este efeito? Bastará para a admissibilidade destes acordos arguir que os mesmos têm como alicerce um objetivo de

sustentabilidade? E não poderão estes acordos mascarar, em boa verdade, práticas concertadas que são, por isso, restritivas da concorrência?

Dada a atualidade e premência do tema, e por considerarmos que as questões ora elencadas são merecedoras de análise e reflexão, pretendemos no presente estudo explorar as mesmas à luz dos textos existentes e, em concreto, ao abrigo do artigo 101.º do TFUE, das novas Orientações Horizontais e do artigo 9.º da Ldc tendo em vista aferir a compatibilidade e a admissibilidade legal dos acordos de sustentabilidade celebrados entre concorrentes. De igual modo, iremos dedicar-nos a aferir as dificuldades que poderão surgir da celebração de um acordo de sustentabilidade em contexto de *private enforcement* e em que medida as mesmas poderão encontrar qualquer solução nos termos da Diretiva de *Private Enforcement* e da LPE.

Em suma, pretende-se aferir os efeitos pro-concorrenciais e os efeitos anticoncorrenciais emergentes da adoção dos índices de ESG, quer para os *stakeholders*, quer para os consumidores, quer para o próprio mercado, e compreender as implicações que poderão decorrer da cooperação entre os concorrentes no âmbito da relação triangular entre o ESG, a responsabilidade empresarial e o Direito da Concorrência.

CAPÍTULO I – Breve análise do papel do ente societário na prossecução da sustentabilidade e do propósito societário

Antes de iniciarmos a análise dos novos deveres que irão recair sobre (algumas) empresas e o impacto da prossecução da figura da sustentabilidade no plano concorrencial, cumpre, em primeira instância, compreender a razão pela qual surge a presente temática no plano empresarial.

Comecemos por indagar qual é o fim da sociedade comercial. Para tanto, é necessário recorrer ao previsto no artigo 980.º do Código Civil (doravante CC), segundo o qual *"Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade*.". Resulta, de forma evidente, da interpretação de tal preceito que a figura do contrato de sociedade (e não a de sociedade comercial) pressupõe, entre outros requisitos, o desenvolvimento de uma atividade que duas ou mais pessoas se obrigam a explorar com o fito de, através da mesma, obterem lucro.

Nesta senda, acrescenta JORGE COUTINHO DE ABREU que é precisamente o escopo lucrativo a que alude o artigo 980.º do CC, e cujo teor se estende para as sociedades comerciais, que distingue estas, por exemplo, das entidades de tipo associativo[1].

Todavia, e apesar de funcionar como um ponto de partida, consideramos que o artigo 980.º do CC revela-se redutor na medida em que não só não incide sobre a figura da sociedade comercial, como não abrange todas as formas que a mesma pode assumir. Neste sentido, entende PINTO DUARTE que "*um conceito de sociedade, enquanto contrato, que pretenda abranger todas as espécies no direito português, não tem de coincidir com a definição do art. 980.º do CC (embora tenha de a levar em linha de conta)".*[2]

Uma sucinta análise da doutrina jus societária permite concluir que a mesma tem sido unânime em considerar que as sociedades comerciais devem atender aos fins lucrativos. No entanto, e do mesmo modo que é relevante os atos e as omissões praticadas por toda e qualquer pessoa singular no sentido de contribuir para um mundo mais ecológico, cumpre atentar ao elevado impacto e alcance que podem as práticas empresarias implicar no meio ambiente .

[1] In *Curso de Direito Comercial,* Volume II, 7.ª Edição, Edições Almedina pp. 35.
[2] In *Escritos sobre direito das sociedades*, 2008, Coimbra Editora, pp. 27

Estamos em crer que o impacto ambiental provocado pelas operações empresariais beneficiaria da adoção de um novo paradigma que obrigue as sociedades a ponderar, a par da preocupação financeira, fatores de sustentabilidade aquando do alinhamento de estratégias e da tomada de decisões.

Nos últimos anos, intensificou-se a discussão sobre a admissibilidade das *dual purpose companies*, isto é, de novas formas jurídicas híbridas de sociedades comerciais que prosseguem cumulativamente dois propósitos distintos: por um lado o objetivo lucrativo e, por outro, o objetivo de assegurar vantagens universais para toda a comunidade. Este último objetivo pode ser alcançado pela sociedade através da diminuição do impacto negativo causado pela mesma e, paralelamente, do fomento dos efeitos positivos que as suas operações podem contribuir no plano ambiental e social[3].

Embora o quadro regulatório europeu não preveja, de forma harmonizada, este novo modelo jurídico de sociedades com objetivos duplos para que possa ser voluntariamente adotado, existem já esforços legislativos em alguns Estados-Membros neste sentido. Exemplificativo do que se disse, é de notar a introdução da *Società Benefit* na Itália e da *Société à Mission* na França que permitem, em traços gerais, a introdução nos estatutos de um ou mais objetivos ambientais e sociais, com o fito de tornar vinculativa a consideração pelos benefícios comuns que podem advir de uma gestão responsável e sustentável da sociedade[4].

Regressando ao plano nacional, se o papel relevante do Direito se traduz, precisamente, no acompanhamento da evolução da sociedade visando combater as preocupações sentidas pela mesma, somos do entendimento de que não poderão as sociedades comerciais ficar de fora e serem dissociadas das questões prementes.

Assim sendo, e embora se admita o regime regra do fim lucrativo, sufragamos da opinião de que poderão existir exceções ao mesmo. A existência de tais exceções exige uma reestruturação no modo como percecionamos um ente societário.

Urge compreender que o *core business* explorado e/ou as práticas geradoras de lucros que são adotadas por uma sociedade comercial, representam uma ameaça à luta pela redução da pegada ambiental global. Vejamos, a título exemplificativo, a indústria têxtil que, para efeitos de produção dos bens, utiliza excessivamente os recursos naturais, emite toneladas de gases com efeito de estufa, potencia a poluição da água, entre outros fatores.

[3] LIVIA VENTURA (2023), "New trends in legal frameworks for purpose-driven companies – The European way(s)" in European Management Review, Volume 20, 4.ª Edição, pp. 725 e 726. Disponível em https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/emre.12627, consultado a 01-06-2025.
[4] Ibid, pp. 727 e 728.

As consequências resultantes da atividade societária que ora se elencaram, têm impacto não só no ecossistema, como na própria saúde humana, pelo que compete às sociedades mitigar ou eliminar estes riscos através da mudança da sua atuação.

Logo, se determinada sociedade comercial, quer pela atividade que desenvolve, quer pelas práticas que implementa, atrasa, prejudica ou impossibilita a corrida pela sustentabilidade, devem sobre a mesma impender obrigações bastantes para que atue no mercado de forma diligente e em estrito respeito pelos direitos humanos e pelo meio ambiente.

Acompanhamos, assim, o entendimento de JOÃO DOMINGUES, segundo o qual "*As sociedades comerciais (...) tem que atuar, no tráfico jurídico, de modo adequado e responsável, não podendo atentar contra os interesses dos sujeitos e das realidades que estão à sua volta."*[5].

A ideia que subjaz deste entendimento remonta, desde logo, ao conceito de *Triple bottom line*[6], também designado por TBL ou 3BL, desenvolvido por JOHN ELKINGTON que assenta na regra tripla dos "P" para aferir o desenvolvimento de um negócio: o plano económico assente no resultado do lucro (*Profit*), o plano social relativo ao compromisso com as pessoas (*People*) e o plano ambiental que está relacionado com o compromisso em contribuir positivamente para o meio ambiente e em combater as alterações climáticas (*Planet*)[7].

Nesta senda e no que diz respeito ao plano nacional, defende PAULO CÂMARA que "*as empresas devem ser governadas de acordo com o propósito (corporate purpose) de cuidar de todos aqueles que são afetados pela sua atividade*".[8]

Surge, nesta sequência, a designada doutrina do propósito societário, segundo a qual o objetivo societário se deve aproximar da realidade em que vivemos, afastando-se assim da mera obtenção de lucros[9]. Adita esta doutrina que os respetivos entes societários devem passar a estar conscientes dos danos e riscos provenientes da prossecução do seu *core business* e compreender que o seu propósito deve atender à comunidade, procurando respeitar, nomeadamente, os direitos humanos, as questões sociais emergentes e a luta pela sustentabilidade.

[5] In *Interesses (Não) Lucrativos e Sustentabilidade Empresarial*, 2023, Edições Almedina, pp.16.
[6] JOHN ELKINGTON, *Enter the Triple Bottom Line*. Disponível em https://johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf, consultado a 01-06-2025.
[7] CLÁUDIA FERNANDES MARTINS (2021), *Deveres de Diligência em matéria de sustentabilidade: Uma questão de competitividade*. Disponível em https://www.macedovitorino.com/xms/files/20220505-Proposta_de_Diretiva_dos_Deveres_de_Diligencia_na_Cadeia_de_Valor.pdf, consultado a 01-06-2025.
[8] In "*Coronavírus e Corporate Governance"*, in Jornal Expresso. Disponível em https://expresso.pt/opiniao/2020-03-16-Coronavirus-e-Corporate-Governance, consultado a 01-06-2025.
[9] JOÃO CUNHA VAZ (2024), "A Doutrina do Propósito Societário: Uma perspetiva Holística e Sustentável do Corporate Governance", *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 84 – Vol. I/II Jan/Jun 2024, pp. 157 e 158.

Por todos os motivos s*upra* expostos, consideramos que os entes societários devem ser vetores e alicerces da mudança, justificando-se, assim, a necessidade de perspetivarmos que o fim das sociedades não se deve limitar à visão tradicional de obtenção de lucros e que deve, adicionalmente, prosseguir objetivos sustentáveis e respeitadores dos direitos humanos.

CAPÍTULO II – A Construção normativa da responsabilidade das empresas em matéria de sustentabilidade

2.1. Conceito de Desenvolvimento Sustentável

É inegável que o conceito de sustentabilidade se encontra, atualmente, na ordem do dia e que faz parte do dicionário e das preocupações quer dos entes empresariais, quer dos demais *players*. Aliás, é no seio da urgência em responder às necessidades do presente atendendo a emergência climática e social que se faz sentir e em antecipar os danos futuros, que reside a atividade que tem vindo a ser exercida pela União Europeia neste conspecto, em especial a de aproximar a legislação europeia à realidade atual, cujos valores se traduzem no respeito pela dignidade humana e pelo direitos humanos[10] consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[11].

Como é consabido, uma das funções da União Europeia consiste precisamente na integração e na implementação de medidas adequadas tendo em vista, designadamente, a promoção do desenvolvimento sustentável[12]. O artigo 191.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (doravante, TFUE) dita, precisamente, que uma dessas funções é a de contribuir para "a *preservação, a proteção e a melhoria do ambiente"* e *"a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas"*.

Dito isto, importa atender que o presente tema remonta ao ano de 1987, onde o termo "desenvolvimento sustentável" foi, pela primeira vez, definido no âmbito do *Relatório Bruntland* (também conhecido por *Our Common Future*[13]), elaborado pela Comissão Mundial para o Ambiente e o Desenvolvimento, como sendo o *"desenvolvimento que responde às*

[10] Conforme artigo 2.º do Tratado da União Europeia.
[11] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT, consultado a 01-06-2025.
[12] Conforme artigo 11.º do Tratado da União Europeia.
[13] Disponível em https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf, consultado a 01-06-2025.

necessidades do presente sem comprometer a capacidade de resposta das gerações futuras às suas próprias necessidades".[14]

Em 2001, a Comissão das Comunidades Europeias, através do designado *Green Paper*[15], veio introduzir o conceito de responsabilidade social das empresas, o qual se traduz na preocupação das empresas em contribuir, voluntariamente, para uma sociedade mais justa e respeitadora dos direitos humanos para um ambiente mais "verde" e sustentável .

2.2. Políticas desenvolvidas, em especial no plano internacional

Ao longo dos últimos anos, a proteção do ambiente e dos direitos humanos tem sido encarada como uma prioridade no plano internacional e a discussão regular desses temas tem sido absolutamente crucial para a adoção de diversos planos e medidas essenciais que passamos, em traços gerais, a analisar.

Em primeira instância, cumpre destacar a adoção dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*[16], aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011, que se apresenta como um verdadeiro código de conduta, isto é, visa ditar de que modo podem as empresas implementar o respeito pelos direitos humanos e prevenir os impactos negativos da exploração da atividade das mesmas.

De seguida, surge em 2015 o notável *Acordo de Paris*[17], adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21), o qual definiu um plano de ação mundial com o fito de, a longo prazo, combater as alterações e limitar o aumento da temperatura média global abaixo dos 1,5ºC (graus celsius).

Nessa sequência e hiato temporal, é levada a cabo a implementação da Agenda 2030[18] que estabeleceu, de uma forma , diga-se, ambiciosa, os 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 metas, os quais abordam o desenvolvimento sustentável no plano social, económico e ambiental, a justiça e a promoção da paz, da prosperidade e do bem-estar

[14] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/sustainable-development.html, consultado a 01-06-2025.

[15] Disponível em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf, consultado a 01-06-2025.

[16] Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf, consultado a 01-06-2025.

[17] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1019(01), consultado a 01-06-2025.

[18] Disponível em https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf, consultado a 01-06-2025.

geral, refletindo, assim, as preocupações e carências de todos e uma transição justa e global, não fosse o seu mote *"não deixar ninguém para trás"*[19].

De modo a alcançar tais objetivos, a União Europeia lançou em 2019 o *Pacto Ecológico Europeu*[20], também conhecido como *European Green Deal*, o qual configura mais um compromisso da União Europeia no combate às alterações climáticas e cujo escopo visa essencialmente tornar a Europa no primeiro continente com neutralidade climática até 2050.

A Comunicação da Comissão que intitula o instrumento ora mencionado, é absolutamente clara e concreta quanto ao papel que deverá ser assumido pelo setor empresarial na luta pelo desenvolvimento sustentável, defendendo que a *"sustentabilidade deve ser mais integrada no quadro de governação empresarial"*[21]. Vai, inclusivamente, mais além criticando o modo tradicional e fechado de como os sócios perspetivam as sociedades como meras geradoras de lucros, sustentando que "*muitas empresas continuam a centrar-se demasiado no desempenho financeiro a curto prazo, em comparação com aspetos do próprio desenvolvimento e sustentabilidade a longo prazo."*[22]

O compromisso pelo combate às alterações climáticas assumiu um maior alcance com a aprovação do *Pacto Climático de Glasgow*, em sede da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2021 (COP26), o qual reforça a vontade e o empenho em assegurar que o aquecimento global se mantenha abaixo dos 1,5ºC e em reduzir e (idealmente) eliminar por completo o recurso a combustíveis fósseis.

No ano seguinte, a OCDE procedeu à elaboração do *Guia de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável*[23]. Este, como o próprio nome indica, consiste num guia prático do qual as empresas se podem socorrer, de modo a compreender a forma através da qual podem (e devem) implementar uma Conduta Empresarial Responsável e assegurar que atuam com a "devida diligência", com o fito de evitar criar ou de contribuir para a criação de impactos negativos e adversos, quer para pessoas, quer para o meio ambiente, quer para a sociedade em geral.

O referido Guia apresenta um caráter complementar dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*[24], dado que enquanto que estes determinam que as empresas

[19] Disponível em https://rumoa2030.pt/a-agenda-2030/, consultado a 01-06-2025.
[20] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF, consultado a 01-06-2025.
[21] Ibid.
[22] Ibid.
[23] Disponível em https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf, consultado a 01-06-2025.
[24] A que se refere a nota de rodapé 16.

devem evitar levar a cabo qualquer conduta que viole os direitos humanos e que, verificando-se tal conduta, devem proceder à correção, mitigação e eliminação dos efeitos negativos que, direta ou indiretamente, tenham causado no âmbito da sua atividade, o primeiro instrumento visa apenas estabelecer uma perspetiva prática de como as empresas podem incorporar uma conduta responsável no mercado interno.

Sem prejuízo da importância dos textos anteriormente referidos, que foram inequivocamente essenciais e históricos no tema que nos ocupa, os mesmos não se demonstravam bastantes para sujeitar as empresas à obrigação de observarem, aquando da sua atuação no mercado, o dito dever de diligência, dado que ambos assumem caráter não vinculativo, ou seja, configuram-se como *soft law.* Assim, as medidas adotadas não se demonstravam suficientes para alcançar, de forma uniformizada, uma transição do desenvolvimento sustentável almejado, uma vez que a sua concretização se encontrava até então pendente da vontade e da iniciativa das empresas e, inclusivamente, da disponibilidade financeira das mesmas para se alinharem com tais valores.

É, precisamente, nesta senda que o Parlamento Europeu, a 10 de março de 2021, procedeu à aprovação de uma resolução[25] que continha diversas recomendações dirigidas à CE no sentido de a mesma avançar com a redação de um instrumento de *hard law* que imponha às empresas, de forma justa e transversal, um conjunto de obrigações em matéria de dever de diligência e que estabelecesse, desde logo, a responsabilidade destas em caso de ocorrência de danos que se verifiquem nesse âmbito.

Tais recomendações foram acatadas e resultaram na apresentação, a 23 de fevereiro de 2022, da primeira Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade[26], cuja premissa era estabelecer um quadro único que teria de ser observado pelas empresas de modo a alcançar uma transição plena no cumprimento do dever de diligência, sob pena de lhes ser aplicada um conjunto de sanções. Tal versão foi alvo de diversas alterações e culminou naquela que é a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 5 de julho de 2024, a cuja análise se dedicará no capítulo que se segue.

[25] Resolução do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (2020/2129(INL)).. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.pdf, consultado a 01-06-2025.

[26] Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0018.02/DOC_1&format=PDF, consultado a 01-06-2025.

CAPÍTULO III - A Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

A Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024[27] (doravante, Diretiva ou CS3D), relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, é o resultado de um caminho legislativo percorrido durante dois anos cujo objetivo primordial assenta na proteção dos direitos sociais e ambientais no âmbito das operações exercidas pelas (diga-se, grandes) empresas no mercado interno.

A Diretiva entrou em vigor a 25 de julho de 2024 e estabeleceu que a sua transposição para a legislação nacional de cada um dos Estados-Membros, deveria ocorrer de forma gradual, em conformidade com o número de trabalhadores e com o volume de negócios das empresas abrangidas.

A adoção do texto final da CS3D é um reflexo da manifesta preocupação e compromisso da União Europeia pela transição ecológica, em concreto pelas medidas que já decorriam essencialmente do *Acordo Paris* e do *Pacto Ecológico Europeu,* encontrando-se a Diretiva igualmente alinhada com as questões de taxonomia e de transparência e prestação de informação não financeira.

3.1. Âmbito objetivo de aplicação

A CS3D tem como principal objetivo submeter uma panóplia de empresas ao dever de observar, no seio da sua atividade, determinadas obrigações para fazer face às alterações climáticas e para promover o respeito pelos direitos sociais e humanos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável do mercado interno[28]. De modo a cumprir tais obrigações, recaem sobre as empresas deveres de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente.

Concretizando, a CS3D estabelece, nos termos do artigo 5.º, a obrigação de as empresas abrangidas por aquele instrumento integrarem nas suas políticas internas tal dever de diligência, mediante a implementação de ações que visem identificar, avaliar, prevenir e reparar os efeitos negativos reais ou potenciais que a exploração da sua atividade pode apresentar ou implicar.

[27] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760, consultado a 01-06-2025.

[28] Considerando 16 da Diretiva.

Na sequência do antedito, cumpre ressalvar que não é exigido que tais empresas apresentem determinado resultado proveniente da implementação de tais ações, dado que o que se pretende é que as mesmas atuem de forma prudente e diligente no mercado e plenamente conscientes dos possíveis riscos e efeitos que a sua atividade apresenta, implementando estratégias que visem prevenir, corrigir ou eliminar tais consequências.

Dito de outro modo, não recai sobre as empresas o ónus de assegurar que em momento algum se verificará qualquer efeito negativo, ou que todo o efeito negativo será integralmente eliminado, até porque tal nos parece excessivo e francamente impossível. O que se pretende é que as mesmas implementem internamente as medidas necessárias e adequadas para prevenir, identificar, corrigir e eliminar tais efeitos, pelo que estamos verdadeiramente perante uma obrigação de meios em contraposição com uma obrigação de resultados[29].

É assim irrefutável, por tudo o quanto se disse, que a Diretiva consubstancia um marco legislativo bastante significativo, não só porque apresenta caráter vinculativo, mas porque coloca na esfera das empresas abrangidas (e, como veremos, não só) a obrigação de considerarem interesses que não apenas os seus, sob pena de serem responsabilizadas por tanto.

3.2. Âmbito subjetivo de aplicação

3.2.1. Empresas diretamente abrangidas e grupos societários

Conforme se discorreu anteriormente, apesar da importância de todas as iniciativas legislativas a que houve lugar antes da elaboração da presente Diretiva, a ponderação de interesses sociais e ambientais pelos órgãos de administração das empresas, apesar de ser por alguns realizada, não lhes era legalmente imposta.

Face à ausência de harmonização legislativa nesse sentido, e apesar do ensejo de se aproximarem da atualidade e de quererem ser os primeiros aliados no combate às alterações climáticas e na luta pelos direitos humanos, a alteração do paradigma societário implica elevados custos em que muitas empresas não se podem permitir incorrer, já que essa mudança pode mesmo vir a ser, como se diz na gíria portuguesa, *"um passo maior que a perna"*.

Naturalmente que os pioneiros dessa missão se encontrariam motivados pelas vantagens competitivas que antecipam resultar da sua conduta disruptiva face à dos demais concorrentes.

[29] Considerando 19 da Diretiva.

Todavia poderá não ser assim e verificar-se, pelo contrário, como nos indicam WILLIAM BOULDING e MARKUS CHRISTEN [30], o risco do *first mover disadvantage:* os pioneiros não conseguem alcançar as vantagens pretendidas (e, por vezes, nenhumas), saindo assim prejudicados da escolha adotada e, em contraposição, permitem que os que se lhes seguem fiquem conscientes dos riscos que os primeiros tiveram de enfrentar, pelo que terão a possibilidade de saber como contornar os desafios e saírem deles vitoriosos.

O alinhamento das preocupações já sentidas e abordadas nos textos europeus e internacionais já referidos ganhou força vinculativa com a presente Diretiva, a qual trará segurança e harmonização jurídica.

Analisada a finalidade da CS3D, cumpre compreender que entes empresariais serão os destinatários da mesma, sobre os quais recairão (pelo menos, diretamente) os deveres de diligência em matéria de sustentabilidade.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a Diretiva apresenta uma panóplia extensiva e taxativa das entidades abrangidas pelo presente instrumento, entre as quais se destacam, no que concerne a Portugal, as sociedades anónimas e as sociedades por quotas referidas nos anexos I e II da Diretiva 2013/34/UE[31], que são, aliás, os tipos societários quase exclusivos no tecido empresarial português.

Da leitura conjugada do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 2.º da CS3D, conseguimos concluir que as obrigações anteriormente descritas aplicar-se-ão a qualquer sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que cumpra as seguintes condições em dois exercícios financeiros consecutivos:

i. Tenha, em média, mais de 1000 trabalhadores e um volume de negócios mundial líquido superior a 450.000.000,00 Euros no último exercício financeiro em relação ao qual foram (ou deveriam ter sido) elaboradas demonstrações financeiras anuais;
ii. Apesar de não cumprir os limiares anteriores, trata-se da empresa-mãe de um grupo societário que atingiu tais resultados no último exercício financeiro, em relação ao qual foram (ou deveriam ter sido) elaboradas demonstrações financeiras anuais consolidadas;
iii. A empresa (ou a sua empresa-mãe) apresente um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 80.000.000,00 Euros no último exercício financeiro, em relação

[30] In "First-Mover Disadvantage", *in* Harvard Business Review, Revista de Outubro de 2001. Disponível em https://hbr.org/2001/10/first-mover-disadvantage, consultado a 29-06-2025.
[31] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0034, consultado a 01-06-2025.

ao qual foram (ou deveriam ter sido) elaboradas demonstrações financeiras anuais, e tenha celebrado contratos de franquia ou de licenciamento na União Europeia com empresas terceiras independentes e cuja contrapartida se traduz no pagamento de royalties superiores a 22.500.000,00 Euros no último exercício financeiro, em relação ao qual foram (ou deveriam ter sido) elaboradas demonstrações financeiras anuais, e desses contratos tenha resultado uma identidade e um conceito empresarial comum e a implementação de métodos empresariais uniformes com a empresa contratada.

Uma sociedade constituída em conformidade com a legislação de um país terceiro também se encontra abrangida pelo regime proposto pela Diretiva ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2 e n.º 5, desde que cumpra em dois exercícios consecutivos uma das seguintes condições:

i. Tenha gerado um volume de negócio líquido superior a 450.000.000,00 Euros na União Europeia no exercício anterior ao último exercício financeiro;
ii. Não obstante não tenha alcançado os limiares anteriormente referidos, trata-se da empresa-mãe de um grupo societário no qual se verificou que no exercício anterior ao último exercício financeiro foi atingido um volume de negócio líquido superior a 450.000.000,00 Euros na União Europeia;
iii. A empresa, ou a sua empresa-mãe, apresentou um volume de negócios líquido superior a 80.000.000,00 Euros na União Europeia no exercício anterior ao último exercício financeiro, e celebrou contratos de franquia ou de licenciamento na União Europeia com empresas terceiras independentes e cuja contrapartida se traduz no pagamento de royalties superiores a 22.500.000,00 Euros no exercício anterior ao último exercício financeiro, dos quais resultou uma identidade e um conceito empresarial comum e a implementação de métodos empresariais uniformes com a empresa contratada.

Sem prejuízo do que antecede, o n.º 3 do artigo 2.º da Diretiva CS3D admite que a empresa-mãe de um grupo societário poderá beneficiar de uma isenção das obrigações previstas na Diretiva em apreço, designadamente quando se demonstre que a mesma se dedica principalmente à detenção de participações em filiais operacionais e que, por esse motivo, não exerce qualquer papel relevante na tomada de decisões afetas a esse grupo.

Nesse cenário, ficará responsável pelo cumprimento do dever de diligência e das demais obrigações a ele subjacentes uma das filiais que esteja estabelecida na União Europeia, sem prejuízo de, em caso de incumprimento das referidas obrigações, a empresa-mãe poder vir a responder de forma solidária (artigo 2.º, n.º 3, 3.º parágrafo).

3.2.2. O "Efeito Cascata" presente na cadeia de atividades

Conforme se disse anteriormente, o dever de diligência não se limita aos possíveis riscos da atividade exercida por cada uma das sociedades abrangidas pela presente Diretiva, dado que se estende aos efeitos negativos que se possam verificar ao longo de toda a sua cadeia de atividade.

Para efeitos de melhor compreensão, estabelece o artigo 3.º, n.º 1, alínea g) a aceção que se deverá associar ao conceito de cadeia de atividade. Por um lado falamos, a montante, das atividades dos parceiros comerciais relacionadas com a produção de bens ou com o fornecimento de matérias-primas; por outro lado, das atividades dos parceiros comerciais a jusante, isto é, de todas as atividades relacionadas com o ciclo de distribuição, de transporte e de armazenamento de um produto.

Será considerado como parceiro comercial, para os efeitos do antedito, toda e qualquer entidade que tenha celebrado um acordo comercial com a sociedade abrangida pela Diretiva que diga respeito às operações, produtos ou serviços da empresa, ou que contrate serviços à mesma ou, ainda, a qualquer entidade que, não obstante de não ter celebrado qualquer acordo com a empresa abrangida, realize qualquer atividade relacionada com as operações comerciais daquela[32].

Assim, e embora as sociedades presentes em toda a cadeia de atividade possam não estar diretamente abrangidas pela presente Diretiva, precisamente por não preencherem os ditames anteriormente melhor mencionados, resulta de forma clara que as mesmas terão de alinhar a sua atuação com os fatores ESG por se encontrarem indiretamente obrigadas a tanto. Caso contrário, correm o risco de tais parceiros comerciais (as grandes empresas a que faz referência o artigo 2.º) se verem obrigadas a, no limite, cessar a cooperação que tinham com estas. Logo, ainda que não diretamente obrigadas, a sua atividade e o modo como a conduzem será, inevitavelmente, afetada e terá de ser repensada, ficando indiretamente expostas a cumprir as obrigações decorrentes da Diretiva.

[32] Artigo 3.º, n.º 1, alínea f) da Diretiva.

Aliás, a Diretiva é inequívoca ao qualificar as sociedades por si diretamente abrangidas como os sujeitos principais e dominantes da cadeia de atividades em que estão inseridas, atribuindo-lhes uma posição hierárquica superior em contraposição com os parceiros comerciais destas. Exemplificativo deste entendimento é o previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c) e no artigo 12.º, n.º 2 que dita expressamente que a sociedade obrigada a cumprir o dever de diligência "*pode também fazer uso da sua capacidade de influenciar o parceiro comercial que causa o efeito negativo a fim de o mesmo conceder a reparação".* É precisamente a assimetria da posição estabelecida pela Diretiva e, bem assim, a capacidade das sociedades por si abrangidas de influenciarem os seus parceiros a cumprir objetivos sociais e ambientais que origina o "efeito cascata" de se fazerem observar os critérios ESG ao longo de toda a cadeia de atividade.

Por conseguinte, é do mais elevado interesse dessas sociedades exercerem o poder de influência que têm sobre os seus parceiros comerciais de modo a garantir que os mesmos atuam de forma responsável e sustentável face às consequências que podem reverter sobre estas. Assim o defendemos, uma vez que tais sociedades podem ver-se obrigadas a reparar os danos que resultem da concretização de um efeito negativo decorrente das operações dos parceiros e, bem assim, sofrer prejuízos ao nível reputacional quer por estar associada ao parceiro lesante, quer pela ausência de reparação dos lesados.

Sem prejuízo do disposto, cumpre igualmente ressalvar que, ainda que não se encontrem, direta ou indiretamente, abrangidos pela CS3D, a verdade é que as demais empresas não devem (e não podem) ignorar os efeitos nocivos que a sua atividade pode causar, ainda que comparativamente menores do que as atividades desenvolvidas pelas empresas abrangidas. Admitir o inverso compromete, aliás, os benefícios comuns que todos podemos retirar da atuação célere dos entes societários no que diz respeito à implementação da sustentabilidade empresarial na luta pela transição climática.

3.3. O dever de diligência nas notações ESG

O dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente que surge no cerne da Diretiva consiste em adotar e implementar uma panóplia de medidas adequadas e de procedimentos, distinguindo-se, assim, do sentido dado ao dever de diligência a que se refere o

artigo 64.º, n.º 1 do CSC, que constitui um *standard* geral de conduta que deve ser por estes observada pelos órgãos de gestão [33].

O referido processo de diligência deve ser adotado e implementado de acordo com os moldes do Guia para uma Conduta Empresarial Responsável[34]. Em concreto, tal processo deve consistir na adoção das seis etapas abrangidas pelo Guia, sendo elas (i) a integração do dever de diligência nas políticas e nos sistemas de gestão, (ii) a identificação e avaliação dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, (iii) na prevenção, cessação ou minimização dos efeitos negativos reais ou potenciais nos direitos humanos e no ambiente, (iv) a monotorização e avaliação da eficácia das medidas implementadas, (v) a comunicação e, por último, (vi) a reparação de tais efeitos negativos[35].

Entende JOÃO DOMINGUES [36] que este processo divide-se em duas etapas. Por um lado, temos a obrigação de as empresas abrangidas integrarem o dever de diligência nas políticas empresariais e nos sistemas de gestão dos riscos (artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e artigo 7.º) e de identificar, prevenir, eliminar, reparar e minimizar os efeitos negativos, reais ou potenciais, que decorram da sua atividade (artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) a d) e artigos 8.º a 12.º); por outro, a obrigação de estabelecer comunicação com as partes interessadas e de implementar procedimentos de avaliação e reclamação (artigo 5.º, n.º 1, alíneas e) a h) e artigos 13.º a 16.º). Vejamos, em traços gerais, em que se consubstanciam estas duas vertentes.

Indica o n.º 1 do artigo 7.º da Diretiva que as empresas devem integrar o dever de diligência nas suas políticas internas e sistemas de gestão de riscos, bem como dispor de uma política própria e adequada que assegure um dever de diligência assente no risco.

O n.º 2 de tal preceito vai mais além, demonstrando a preocupação em adequar tais políticas com os interesses dos seus trabalhadores, impondo sobre as sociedades abrangidas pela Diretiva a obrigação de elaborar a política de dever de diligência em sede de consulta prévia com os próprios e com os seus representantes e, ainda, a obrigação de partilharem naquele ato uma panóplia de elementos.

[33] MARIA INÊS MARTINS (2022), "Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial: Os pressupostos da responsabilidade civil", *in* Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial, Instituto Jurídico da Faculdade de Coimbra, pp. 56 e ss.
[34] Considerando 19 da Diretiva.
[35] Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável. Disponível em https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf, consultado a 01-06-2025.
[36] In *Interesses (Não) Lucrativos e Sustentabilidade Empresarial*, 2023, Edições Almedina, pp. 137 e 138.

Tais políticas de dever de diligência devem ser objeto de atualização sempre que exista uma alteração significativa que a justifique ou a cada 24 meses, se tal se demonstrar necessário (artigo 7.º, n.º 3).

De modo a agilizar a elaboração das políticas anteriormente referidas, revela-se necessário que as empresas procedam, em primeira instância, à identificação dos efeitos negativos reais ou potenciais que as suas operações, as operações das suas filiais e as dos seus parceiros comerciais implicam ou podem implicar. Uma vez identificadas, devem avaliar os resultados desse levantamento de forma minuciosa.

Compreendidas as áreas que apresentam maior probabilidade de ocorrência de efeitos negativos, o artigo 9.º, n.º 1 e n.º 2, prevê que as empresas devem, em função da sua gravidade (cuja definição consta nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea v) da CS3D), dar prioridade aos efeitos negativos que já tenham sido identificados pelas empresas nos termos do artigo 8.º.

Assim, as empresas devem cumprir as obrigações de prevenção e de cessação previstas nos artigos 10.º e 11.º considerando, em primeiro lugar, os efeitos negativos mais graves e, uma vez que esses se encontrem corrigidos, proceder à correção dos efeitos com natureza menos grave ou que se demonstrem menos prováveis de ocorrer (artigo 9.º, n.º 3). Caso tenham sido identificados potenciais efeitos negativos, cumpre ao agente económico adotar as medidas adequadas para prevenir ou, caso tal prevenção não se demonstre viável, para atenuar tais efeitos.

Para tanto, o n.º 2 do artigo 10.º prevê taxativamente nas suas alíneas a panóplia das medidas que devem ser implementadas pela empresa conforme a sua necessidade, entre as quais destacamos a colaboração com outras entidades (naturalmente, em conformidade com as regras concorrenciais), a que se refere a alínea f), a fim de reforçar a capacidade de prevenção ou de atenuação. Esta medida, apesar de elencada, carece de exposição concreta sobre o modo como tal colaboração deverá ocorrer e poderá originar situações em que o pleno cumprimento da Diretiva e a prossecução das métricas do ESG resulta na aplicação de sanções para as empresas envolvidas[37].

Desta feita, atribuiu um ónus elevado às empresas abrangidas pela CS3D, na medida em que compete às mesmas a formulação de um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade a propósito da medida de colaboração a que se refere a alínea f), do n.º 2 do

[37] INÊS F. NEVES E JOANA FRAGA NUNES (2024), "*To cooperate or not to cooperate? From the expectations of the CSDDD to the dangers of cooperation in light of EU competition law",* in OBLB – Oxford Business Law Blog. Disponível em https://blogs.law.ox.ac.uk/oblb/blog-post/2024/07/cooperate-or-not-cooperate-expectations-csddd-dangers-cooperation-light-eu, consultado a 01-06-2025.

artigo 10.º, ao mesmo tempo que lhes é imposto assegurar o cumprimento pleno do Direito da Concorrência[38].

Sem prejuízo da panóplia do artigo 10.º, n.º 2, o n.º 3 prevê a possibilidade da empresa tomar medidas além das previstas naquele preceito legal como, por exemplo, colaborar com o parceiro comercial no plano de prevenção e atenuação que é expectado pela empresa para afastar os efeitos negativos potenciais.

Caso a empresa, após a implementação das medidas que entendeu adequadas, não consiga prevenir ou atenuar tais efeitos negativos, deverá suspender a relação já existente e evitar estabelecer novas relações com o mesmo e, se legalmente permitido, prosseguir com a adoção de um plano de ação reforçado, influenciando o parceiro a cumprir tal plano, precisamente com o mote de reestabelecer a relação comercial ora suspensa (artigo 10.º, n.º 6, alínea a). Admitindo que não se antecipa qualquer viabilidade em encetar tal esforço, ou se as medidas não foram suficientes para o efeito pretendido, encontra-se a empresa obrigada a pôr termo àquela relação comercial, especialmente se o efeito negativo que se prevê que possa ocorrer for considerado grave (artigo 10.º, n.º 6).

No entanto, já não estará a empresa obrigada a terminar tal relação comercial se antecipar que a ocorrência de tal efeito negativo (que, como vimos não pode ser impedida ou atenuada) pode ser menos grave do que as consequências decorrentes da suspensão temporária ou do fim da relação comercial com aquele parceiro, devendo expor à autoridade de supervisão competente os fundamentos da sua decisão (artigo 10.º).

No que concerne aos efeitos negativos reais e já identificados pela empresa, o artigo 11.º segue a mesma lógica da previsão do artigo 10.º, prevendo no n.º 3 um elenco taxativo de medidas adequadas que devem ser observadas.

Por seu turno, dita o artigo 12.º que a empresa responsável por qualquer efeito negativo real, quer o tenha causado individualmente ou em conjunto com outros operadores da sua cadeia de atividades, deve conceder a devida reparação. Caso se conclua que a ocorrência daquele efeito tenha sido exclusivamente causada pela atuação do parceiro comercial, a empresa pode voluntariamente reparar o mesmo ou utilizar a sua influência para que o seu parceiro conceda a devida reparação do(s) dano(s) que causou.

Abre-se apenas um parêntesis para congratular o esforço legislativo que foi encetado e que resultou no atual texto da Diretiva, ao considerar, no seu texto, a realidade vivida pelas PME,

[38] Ibid.

na medida em que estipula a prestação de apoio às mesmas nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea e) e do artigo 11.º, n.º 3, alínea f), que compreende, entre outros atos, o financiamento direto e a previsão de juros bonificados dos empréstimos que efetuar, a obtenção de garantias contratuais cujas condições se revelem adequadas e não discriminatórias, e até o pagamento parcial dos custos envolvidos com a inspeção realizada por terceiros das garantias contratuais por aquela prestadas (artigo 10.º, n.º 5, 2.º parágrafo e artigo 11.º, n.º 6, 2.º parágrafo).

3.3.1. Dever de colaboração construtiva

A Diretiva estabelece, nos termos do artigo 13.º, um dever de colaboração construtiva que consiste na consulta das partes interessadas e na ponderação das considerações das mesmas, que deve ser observado pela empresa ao longo de todas as fases do processo de dever de diligência em matéria de sustentabilidade e nos moldes referidos no n.º 3.

As partes interessadas abrangidas pela presente Diretiva encontram-se elencadas no artigo 3.º, n.º 1, alínea n), das quais se destacam os trabalhadores das empresas, das suas filiais e dos parceiro comerciais e, bem assim, os sindicatos e os representantes dos trabalhadores, e, ainda, os consumidores.

De forma a observar este dever, a empresa deve facultar às partes interessadas as informações necessárias à realização de tal consulta, encontrando-se aquelas legitimadas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, a requerer a disponibilização de informações adicionais e, por sua vez, a empresa encontra-se obrigada a facultá-las. Aquando da observação deste dever, o n.º 5 obriga as empresas a encetar os esforços necessários de modo a garantir o anonimato e a confidencialidade desta colaboração, com o fito de proteger a posição tendencialmente mais frágil que é assumida pelas partes interessadas relativamente à empresa (vejamos, desde logo, a relação de subordinação dos próprios trabalhadores).

Paralelamente, deve a empresa assegurar que dispõe dos mecanismos específicos de *whistleblowing* que se demonstrem eficazes para que qualquer pessoa ou organização identificada no n.º 2 do artigo 14.º possa, se necessário, apresentar reclamações sempre que entenda que existem preocupações legítimas que a leva a crer que possam ser afetadas por um efeito negativo decorrente das operações da empresa, de uma filial daquela ou de um parceiro comercial seu, ou quando a reclamação se reporte a um efeito negativo no ambiente.

3.3.2. Dever de informação

A presente Diretiva não se basta em criar sobre as empresas por si abrangidas um mero dever de diligência, como submete as mesmas, por força do previsto no artigo 16.º, ao dever de divulgar informações relevantes sobre as políticas que integraram internamente, os efeitos negativos potenciais ou reais que detetaram, as medidas que adotaram para fazer face aos mesmos e demais informações que se encontrem relacionadas com o disposto neste instrumento.

Estas informações destinam-se a ser publicadas no sítio web da empresa, no formato de uma declaração anual redigida numa das línguas oficiais da União, que pode ser a utilizada pela autoridade designada para supervisionar o cumprimento das obrigações da empresa ou uma outra língua de uso corrente no plano empresarial internacional.

Tal declaração deve ser publicada num prazo máximo de doze meses a contar da data de encerramento do balanço do exercício ou até à data em que as demonstrações financeiras anuais foram publicadas, caso se trate de uma empresa que voluntariamente efetue o reporte de informações ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE. Também as empresas constituídas em conformidade com o direito de um país terceiro devem proceder à publicação de tal declaração anual, sendo que esta deve adicionalmente prever as informações relativas ao representante autorizado da empresa que tenha sido designado de acordo com o artigo 23.º.

Todavia, ficam isentas de publicação da referida declaração anual as empresas que já se encontrem obrigadas ao relato de sustentabilidade a que se refere a Diretiva 2013/34/UE, com o fito de evitar a duplicação das obrigações de comunicação que impendem sobre as mesmas (artigo 16.º, n.º 2 da CS3D).

É precisamente este escrutínio público que recai sobre as empresas que permite aos *stakeholders* compreender se determinada empresa se encontra a cumprir as suas obrigações e qual é o compromisso da mesma em integrar os fatores ESG na sua operação. Por seu turno, possibilita às partes interessadas decidir se querem ou não recorrer (através da compra, por exemplo, no caso dos consumidores) àquela entidade ou se existe uma outra sua concorrente cujos valores e preocupação pela sustentabilidade e pelo respeito dos direitos humanos se encontrem verdadeiramente sedimentados e em prática.

3.4. O incumprimento do dever de diligência e a responsabilidade civil das empresas

Sempre que uma empresa abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva CS3D não cumpra, dolosamente ou de forma negligente, o dever de diligência que sobre si recai e que esse incumprimento provoque danos aos interesses jurídicos de uma pessoa singular ou coletiva legalmente protegida pela Diretiva, considerar-se-á que tal empresa será civilmente responsável por tais danos, exceto se os mesmos tiverem sido exclusivamente provocados pelo parceiro comercial daquela (artigo 29.º, n.º 1). Já o oposto não se aplica, isto é, se a empresa for considerada responsável por tais danos tal não impede que exista, igualmente, responsabilidade civil das suas filiais e de quaisquer parceiros comerciais que participem, direta ou indiretamente, na cadeia de atividades da primeira, podendo até haver lugar à responsabilidade solidária (artigo 29.º, n.º 5).

Ademais, no caso de violação das disposições nacionais que venham a ser adotadas em conformidade com a Diretiva, haverá sempre lugar, no mínimo, à aplicação de sanções pecuniárias determinadas com base no volume de negócios e à declaração pública que exponha as empresas incumpridoras, sempre que a sanção pecuniária não seja regularizada no prazo determinado (artigo 27.º, ns.º 1, 3 e 4). Em todo o caso, o limite máximo não pode ser inferior a 5% do volume de negócios líquido mundial da empresa infratora no exercício financeiro anterior ao ano da aplicação da sanção (artigo 27.º, n.º 4).

Sem prejuízo do aludido, sublinhamos que os Estados-Membros encontram-se ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1 legitimados a prever as sanções que entendam ser proporcionais, adequadas e dissuasivas e, bem assim, estabelecer as regras relativas às mesmas, devendo ter sempre em consideração as circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 27.º.

3.5. Os recuos legislativos provocados pelo Pacote Omnibus

Após a entrada em vigor da CSDR e da CS3D, o quadro legislativo da União Europeia no plano da sustentabilidade empresarial e das obrigações de informação tornou-se bastante complexo e não permitia às empresas compreender, afinal, que obrigações impendiam sobre si e a que nível – o que, no limite, poderia colocar em causa a competitividade da economia.

Conscientes das dificuldades sentidas, e na sequência do alerta de falta de produtividade destacado no *Relatório Draghi - Uma Estratégia de Competitividade para a Europa*[39], considerações aliás englobadas na *Bússola para a Competitividade*, a Comissão Europeia

[39] Disponível em https://commission.europa.eu/topics/eu-competitiveness/draghi-report_en?prefLang=pt&etrans=pt, consultado a 01-06-2025.

apresentou a 26 de fevereiro de 2025 a *Proposta Omnibus*, que surge com o fito de simplificar a legislação europeia em matéria de sustentabilidade, alterando diversos textos fundamentais para o *Pacto Ecológico Europeu*, entre os quais destacamos a Diretiva CS3D.

Nesta sequência, a 16 de abril de 2025 a Diretiva (UE) 2025/794[40], vulgarmente designada por Diretiva de Suspensão Temporária, veio modificar através do mecanismo suspensivo designado por *stop the Clock mechanism*, no caso da CS3D, a data que se encontrava já prevista nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º para os Estados-Membros efetuarem a transposição da respetiva Diretiva agora até 26 de Julho de 2027, tendo sido o prazo estendido por um ano.

Ademais, e por força das alterações agora introduzidas pela Diretiva de Suspensão Temporária, o prazo para as empresas de maior dimensão com mais de 3.000 trabalhadores em média, e que tenham gerado um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 900.000.000,00 Euros no último exercício financeiro, implementarem a Diretiva CS3D na sua atuação foi adiado para mais um ano, isto é, passam a ter de o fazer apenas a partir de 26 de julho de 2028.

No que concerne às restantes empresas, os prazos de implementação permanecem inalterados, pelo que se encontram obrigadas a implementar o dever de diligência a partir de 26 de julho de 2028 no caso das empresas a que se referem as alíneas b) e d) do segundo parágrafo do artigo 37.º da Diretiva CS3D e a partir de 26 de julho de 2029 as restantes empresas referidas na alínea e) do mesmo preceito.

Sufragamos a opinião de que a alteração das datas inicialmente determinadas acarreta, naturalmente, a principal vantagem de permitir uma transição mais exequível, na medida em que as empresas passam a ter mais tempo para adaptar a sua realidade à égide do ESG e para cumprirem as obrigações que para si resultam da Diretiva CS3D e dos demais textos, não prejudicando, assim, a competitividade na medida em que não necessitam de incorrer, entretanto, em custos adicionais.

Apesar deste mecanismo suspensivo proporcionar um prazo adicional de adaptação, desconhece-se se tal dilação de um ano será, de facto, vantajosa atendendo a premência de enfrentar as alterações climáticas e de reestruturar o mercado para assegurar a desejada transição sustentável.

[40] Diretiva (UE) 2025/794 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de abril de 2025 disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202500794, consulta a 29-06-2025.

3.6. A importância do *Corporate Governance* no plano da sustentabilidade empresarial

O governo das sociedades, vulgarmente designado por corporate governance, não é um conceito estanque e fechado, todavia é comumente vista pela maioria como o *"complexo das regras (legais, estatutárias, jurisprudenciais, deontológicas), instrumentos e questões respeitantes à administração e ao controlo (ou fiscalização) das sociedades*"[41].

Contudo, consideramos que tal explicação se demonstra restritiva, na medida em que a governação societária não se limita ao modo como os titulares das participações sociais de cada empresa e os órgãos de gestão podem e devem atuar, como deve abranger métodos capazes de assegurar "*uma eficiente afectação de recursos e mecanismos que exijam a responsabilização pelo modo como esses recursos são usados"*[42].

Assim sendo, acompanhamos o entendimento de PAULO CÂMARA que define o corporate governance como o *"sistema de normas jurídicas, de práticas e de comportamentos relacionados com a estrutura de poderes decisórios- incluindo a administração, a direção e demais órgãos directivos – e a fiscalização das organizações, compreendendo nomeadamente a determinação do perfil funcional dos actores organizativos e titulares de órgãos e corpos organizativos e as relações entre estes, os titulares de capital, os associados ou os fundadores e os outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da organização (stakeholders)"*[43]

Conforme começamos por descortinar num primeiro momento, e sendo inegável que o primordial interesse dos acionistas assenta no lucro, a verdade é que a atuação da empresa já não pode assentar exclusivamente em interesses lucrativos[44], devendo ajustar-se à realidade das pessoas que gravitam à volta daquela, sob pena de comprometer a sua sobrevivência caso não o faça. Afinal, não nos podemos esquecer que a empresa é composta por pessoas aos mais diversos níveis, desde quem está na estrutura social aos trabalhadores da mesma, e que é pensada para pessoas que irão adquirir os produtos que aquela coloca no mercado.

Por conseguinte, a implementação de um modelo de governação societária eficaz é essencial para determinar as práticas que devem ser adotadas com o fito de maximizar os lucros e, bem

[41] JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (2006), *in Governança das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, pp. 5.
[42] INSTITUTO PORTUGUÊS DE CORPORATE GOVERNANCE (2006), Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal, pp. 13.
[43] In *O Governo das Organizações – A vocação universal do corporate governance*, Edições Almedina, pp.14.
[44] Acompanhamos o entendimento de Madalena Perestrelo de Oliveira *in* "Sustainable Corporate Governance", A Treatise on Enviornmental Law, Vol. III, 2024, Lisbon Public Law Editions, página 306, que defende "uma ideia de governação das partes interessadas, em que os gestores devem procurar obter lucros sustentáveis" (tradução nossa).

assim, para definir os mecanismos capazes de garantir uma gestão responsável que reflita as exigências sociais e ambientais.

A este respeito, veja-se que a Comissão Europeia previa já, na Comunicação intitulada "Pacto Ecológico Europeu", que *"a sustentabilidade deve ser mais integrada no quadro de governação empresarial, uma vez que muitas empresas continuam a centrar-se demasiado no desempenho financeiro a curto prazo, em comparação com aspetos do próprio desenvolvimento e sustentabilidade a longo prazo."*[45].

O texto da Diretiva acompanha este pensamento nos termos do artigo 22.º, ao exigir que as empresas não só criem, adotem e ponham em prática um plano de transição que vise atenuar as alterações climáticas, como que esse plano seja capaz de assegurar *"(...) que o modelo empresarial e a estratégia da empresa sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5ºC, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática (...)"*[46].

Pelo antedito não pretendemos arguir que o *Governance* se sobrepõe aos restantes dois pilares sob as siglas "E" e "S". Em boa verdade, estamos em crer que se revela necessário que exista uma sinergia dos três fatores contanto que os mesmos se demonstram complementares já que uma governação societária equilibrada, ponderada e completa é essencial para prosseguir as métricas de sustentabilidade e de condutas empresariais alinhadas com os objetivos sociais.

CAPÍTULO IV – Limites concorrenciais aos Acordos de Sustentabilidade à luz do artigo 101.º do TFUE

O abandono do mote de *one size fits all*, a maior racionalidade dos consumidores e a "avalanche" de legislação ESG que tem surgido, pressionam as empresas a readaptarem-se, seja porque pretendem ser percecionadas como socialmente responsáveis a fim de adquirir benefícios reputacionais, seja porque pretendem assegurar vantagens competitivas. No limite, a adoção da figura da sustentabilidade no contexto empresarial pode até mesmo implicar a sobrevivência desse agente económico[47].

[45] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social, Europeu e ao Comité das Regiões, Página 19. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF, consultado a 01-06-2025.

[46] Artigo 22.º, n.º 1 da Diretiva.

[47] RITA PRATES (2022), " ESG e Concorrência" *in* Revista de Concorrência e Regulação, n.º 50, julho a dezembro de 2022, pp. 1.

A esta circunstância acresce a previsão de colaboração entre empresas e de partilha de informações entre parceiros comerciais em sede da CS3D, motivo pelo qual se justifica que o Direito da Concorrência seja chamado à colação, em especial para apoiar a concretização dos objetivos do *Pacto Ecológico Europeu* e assegurar que a competitividade se mantém justa.

A cooperação ocorre precisamente mediante a celebração de acordos de sustentabilidade entre empresas concorrentes que pretendem através do mesmo dar cumprimento a normas em matéria de direitos humanos e/ou de alcançar demais objetivos no plano da sustentabilidade.

Os acordos de sustentabilidade foram definidos pela Comissão Europeia como *"qualquer acordo de cooperação horizontal que persiga um objetivo de sustentabilidade, independentemente da forma da cooperação."*[48]. Os efeitos destes acordos poderão ser distintos, já que alguns podem demonstrar-se contrários ao Direito da Concorrência e outros poderão ser efetivamente uma mais valia no que concerne ao impulsionamento da figura da sustentabilidade, conforme passaremos a expor.

4.1. Acordos de Sustentabilidade à luz da proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE

Em primeira instância, cumpre ressalvar que ao Direito da Concorrência não compete proibir todo e qualquer acordo celebrado entre empresas, sob pena de colocar em causa a autonomia contratual, a concorrência efetiva e a liberdade económica das mesmas. Acresce, igualmente, que nem todos os acordos celebrados, ainda que por empresas concorrentes, apresentam alguma implicação concorrencial.

Assim, serão permitidos e, por isso não ficarão abrangidos pela proibição do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, todos os acordos que não sejam suscetíveis de afetar negativamente os parâmetros do Direito da Concorrência, designadamente o preço, a quantidade, a qualidade, a escolha ou a diversidade e a inovação[49].

A este respeito, a Comissão Europeia previu nos parágrafos 528 a 531 das novas *Orientações Relativas aos Acordos de Cooperação Horizontal*[50], de 1 de junho de 2023, alguns exemplos de acordos que não restringem o Direito da Concorrência, designadamente, (i) os acordos que dizem respeito à conduta empresarial interna, (ii) os acordos que pretendem dar cumprimento a normativos em matéria de direitos humanos e sustentabilidade, (iii) os acordos

[48] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 521.
[49] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 527.
[50] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0721(01), consultado a 29-06-2025.

que visam organizar campanhas de sensibilização sobre questões ambientais e (iv) os acordos que se destinem a criar bases de dados de forma a assegurar a transparência na cadeia de atividades, sem impedir ou obrigar que determinada empresa colabore com determinado fornecedor e sem que implique a troca de informações comerciais sensíveis que se demonstrem desnecessárias para o efeito. São, conforme chamam alguns autores, os "cenários em estado puro"[51].

Por seu turno, sempre que determinado acordo restrinja, no mínimo, um dos parâmetros da concorrência, tal não implica necessariamente que o mesmo seja incompatível com o Direito da Concorrência já que pode, por exemplo, demonstrar-se benéfico para a prossecução de um interesse público legítimo[52]. Portanto, a fim de proteger a competitividade, é necessário avaliar o respetivo acordo à luz do artigo 101.º do TFUE.

Tal preceito determina, no seu n.º 1, que são proibidos os acordos "*que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno",* pelo que faz duas distinções entre os acordos e práticas restritivas da concorrência por objetivo e as infrações por efeito. A este propósito, afirma MIGUEL MOURA E SILVA que a *ratio* desta distinção "*é determinante para a maior facilidade ou dificuldade da demonstração de uma restrição da concorrência."*[53].

Atendendo às infrações por objeto, aqui falamos em acordos cujo objetivo é precisamente o de prejudicar a concorrência. Assim, estão em causa práticas mais graves e nocivas para o direito da concorrência, pelo que muito dificilmente o mesmo não será proibido nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, sendo ilegais *per se*. Exemplificativo são os acordos que se destinam exclusivamente a pressionar as empresas concorrentes não signatárias desse acordo a adotar determinada norma de sustentabilidade ou os que visem limitar o desenvolvimento tecnológico[54].

Por outro lado, um acordo pode ser celebrado sem o objetivo de prejudicar a concorrência, mas os efeitos que o mesmo pode ocasionar revelam-se anticoncorrenciais.

[51] INÊS F. NEVES E JOANA FRAGA NUNES, Acordos de sustentabilidade nas orientações da comissão Europeia: Uma Panorâmica", *in* Concorrência em Revista 2024 e Perspetivas para 2025, pp. 34 a 39 . Disponível em https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/publicacoes/2025/Concorrencia_em_Revista_PT.pdf, consultado a 29-06-2025.

[52] Tal entendimento resulta, aliás, do Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2002, Wouters e outros c. Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten, processo C-309/99, EU:C:2002:98.

[53] In *Direito da Concorrência*, Reimpressão 2020, AAFDL Editora, pp. 524.

[54] INÊS F. NEVES E JOANA FRAGA NUNES, Acordos de sustentabilidade nas orientações da comissão Europeia: Uma Panorâmica", *in* Concorrência em Revista 2024 e Perspetivas para 2025, pp. 38 . Disponível em https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/publicacoes/2025/Concorrencia_em_Revista_PT.pdf, consultado a 29-06-2025.

Portanto, caso não seja percetível se um acordo que se diz ser sustentável é nocivo para a concorrência por configurar uma restrição por objeto é necessário realizar uma análise casuística para determinar se o mesmo implica alguma infração por efeito.

Aquando da avaliação dos efeitos, importa considerar se existem exceções que devam ser atendidas, designadamente exigências de ordem pública como adiantou a jurisprudência Wouters[55]. Serão, igualmente, legais os acordos de sustentabilidade que beneficiem de normas que afastam a aplicação do Direito da Concorrência na medida em que não o restringem. Falamos aqui, por exemplo, dos acordos de pequena importância ou de *minimis*[56], dado que estes não visam, como dita o artigo 101.º, n.º1 do TFUE, *"impedir, restringir ou falsear a concorrência".*

Acresce que poderá não ser necessário proceder à avaliação dos efeitos no caso de estarmos perante um acordo de normalização para a sustentabilidade, os quais se destinam a disponibilizar orientações e regras para a produção e comercialização dos produtos com base em ditames de sustentabilidade[57], já que as Orientações Horizontais estabelecem para estes um *soft safe harbour* que os afasta da proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, desde que cumpram cumulativamente determinados requisitos. Exemplificativo de um acordo de normalização é a fixação, por empresas concorrentes entre si, de critérios transversais em relação aos materiais utilizados nas embalagens dos produtos com o fito de promover a reciclagem das mesmas de forma mais eficiente[58].

São eles i) a transparência no procedimento de adoção da norma e a possibilidade de todas as empresas concorrentes interessadas participem no processo de seleção, ii) a proibição de impor às empresas que não pretenderam participar nesse processo quaisquer obrigações, iii) a liberdade das empresas em adotar nomas de sustentabilidade mais elevadas, iv) a proibição da troca de informações comerciais sensíveis que não se revelem necessárias para o efeito, v) a garantia de que os resultados do procedimento são elaborados de modo justo e não-discriminatório e, por último, vi) que não resulte da implementação da norma de

[55] A que faz referência a nota de rodapé 52.
[56] COMISSÃO EUROPEIA, Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Comunicação de minimis) (2014/C 291/01).
[57] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 539.
[58] MARGHERITA COLANGELO (2024), "Sustainability Agreements and Competition Law: A Comparative Perspective", pp. 7. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4993756, consultado a 29-06-2025.

sustentabilidade um aumento do preço ou uma diminuição da escolha do produto, exceto se a quota conjunta de mercado relevado afetado das empresas seja de, no máximo, 20%.

4.2. Acordos que beneficiam da isenção do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE

Nos casos em que se compreenda que determinado acordo restringe um ou mais parâmetros da concorrência, é necessário avaliar se a subsistência do mesmo poderá estar eventualmente justificada ao abrigo do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, o qual isenta o acordo da proibição estabelecida no n.º 1 daquela disposição legal, caso o mesmo preencha determinados objetivos.

A este respeito, a Comissão Europeia densificou nas Orientações Horizontais os quatro requisitos do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE que devem encontrar-se cumulativamente reunidos para que se declare a justificação do mesmo, designadamente i) os ganhos de eficiência, ii) a indispensabilidade, iii) a repercussão nos consumidores e iv) a não eliminação da concorrência.

i. Os ganhos de eficiência

As Orientações Horizontais determinam, a par do previsto no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE, que o acordo de sustentabilidade deve contribuir para alcançar ganhos de eficiência objetivos, concretos e verificáveis, recaindo sobre as partes contratantes o ónus de demonstrar a veracidades desses ganhos[59], que se crê ser de difícil cumprimento na medida em que tal demonstração poderá extravasar os próprios recursos e informações que estão ao alcance das partes.

Estes ganhos de eficiência poderão manifestar-se de formas distintas, através do desenvolvimento económico, do progresso tecnológico dos meios utilizados, da melhoria da produção, da qualidade e da variedade dos produtos ou da otimização da distribuição dos mesmos[60]. Assim, a título exemplificativo, poderá o acordo de sustentabilidade versar sobre a evolução de meios tecnológicos que permitam que o fornecimento de determinado produto se torne menos poluente[61], introduzindo melhorias no sistema de produção. É o caso dos acordos de sustentabilidade em matéria de investigação e desenvolvimento (I&D) e de especialização,

[59] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafos ns.º 557 e 559.
[60] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 557.
[61] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 558.

quando verificadas as condições previstas no Regulamento (UE) 2023/1066 da Comissão de 1 de junho de 2023 [62].

ii. A indispensabilidade

O n.º 3 do artigo 101.º do TFUE prevê que só serão abrangidos por esta norma os acordo que "*não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos;".*

Para que se conclua pela indispensabilidade, é necessário que a atuação das partes se norteie pelo princípio da proporcionalidade na aceção do artigo 5.º, n.º 4 do TUE. Assim, a metodologia a aplicar assenta na ponderação sobre se os objetivos que se pretende alcançar mediante a introdução de restrições à concorrência não são passíveis de ser atingidos de um modo menos restritivo. Se a resposta for afirmativa, isto é, se existirem outros modos de atingir tais objetivos, não se encontra preenchido o critério da indispensabilidade das restrições[63].

A este respeito, as Orientações Horizontais referem que *"as partes devem poder demonstrar que o seu acordo enquanto tal, e cada uma das restrições da concorrência que ele implica, são razoavelmente necessários para que os alegados benefícios de sustentabilidade se concretizem e que não existem outros meios economicamente viáveis e menos restritivos para alcançar esses benefícios"*[64].

iii. A repercussão nos consumidores

O presente critério exige que da adoção de determinado acordo de sustentabilidade resulte uma parte equitativa dos benefícios do mesmo para os consumidores, conceito este que, de

[62] Regulamento (UE) 2023/1066 da Comissão de 1 de junho de 2023 relativo à aplicação do artigo 101.º, nº 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a
certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1066, consultado a 29-06-2025.

[63] Vejamos o caso "The chicken of tomorrow", cujo escopo do acordo realizado entre produtores e retalhistas visava substituir a carne comercializada por uma que assegurasse melhores condições de bem-estar animal e que implicava um aumento do preço e a uma redução da escolha dos consumidores. Entendeu o autoridade de concorrência neerlandesa que o acordo restringia, por esses motivos, a concorrência e que existiam outros métodos viáveis para implementar medidas alternativas, como por exemplo a adoção de campanhas publicitárias sobre o bem-estar animal, não estando verificado o critério da indispensabilidade do acordo. Síntese disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/documentos/guias-promocao-da-concorrencia/Vers%C3%A3o%20final%20do%20Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20sobre%20Acordos%20de%20Sustentabilidade.pdf, consultado a 01-06-2025.

[64] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 562.

acordo com as Novas Orientações Horizontais, abrange *"todos os clientes diretos e indiretos dos produtos cobertos pelo acordo"*[65].

No que diz respeito à parte equitativa (também designada por *fair share*) que terá de ser atribuída aos consumidores do(s) produto(s) abrangido(s) pelo acordo, determinam as Orientações Horizontais que a mesma é efetivamente recebida *"quando os benefícios decorrentes do acordo compensam o prejuízo causado pelo acordo, de tal forma que o efeito global sobre os consumidores no mercado relevante é, pelo menos, neutro."*[66]

Tais benefícios podem ser (i) benefícios do valor da utilização individual, que abrange todos os casos em que a experiência de utilização do produto é melhorada (por exemplo, a adoção de material distinto do plástico pode permitir aumentar a durabilidade do produto), (ii) benefícios individuais do valor da não utilização, que dizem respeito a casos onde a experiência de utilização de determinado produto não apresenta melhorias para o consumidor e cujos efeitos se repercutem no mercado relevante através do juízo individual que cada um faz sobre determinado produto, sendo necessário chamar à colação o teste *consumer´s willingness to pay* (por exemplo, a disposição do consumidor em pagar mais por um detergente de lavagem, não porque permite uma melhor lavagem mas porque se demonstra menos poluente do que os demais do mercado)[67] e (iii) benefícios coletivos para a sociedade em geral, cujos efeitos serão mais extensos do que os anteriores já que a sua verificação não depende da decisão individual pelos consumidores no mercado relevante já que pode abranger a globalidade dos cidadãos (por exemplo, se for dada prioridade à utilização de combustíveis menos poluentes pelos condutores, todos os cidadãos, incluindo os consumidores daquele mercado, irão beneficiar de um ar mais limpo)[68].

Assim, para que um acordo de sustentabilidade fique abrangido pela disposição do n.º3 do artigo 101.º do TFUE, é necessário que as partes se baseiem em, pelo menos, um dos benefícios anteriormente identificados.

Vale notar que as Orientações Horizontais tiveram, ainda, atenção ao facto de no plano da sustentabilidade a progressão e as melhorias não serem imediatas, permitindo que sejam tidos em consideração os benefícios futuros que podem advir para os consumidores através da celebração desta modalidade de acordos[69].

[65] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 569.
[66] Ibid.
[67] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafos ns.º 575 a 581.
[68] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafos ns.º 582 a 585.
[69] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 591.

Nesta senda, e atendendo que até à data de concretização de tais benefícios o acordo pode produzir, essencialmente, efeitos negativos, exige a Comissão Europeia (e bem) que os ganhos de eficiência nestes casos devem ser maiores, de modo a compensar os prejuízos sentidos diretamente pelos consumidores durante aquele hiato temporal, determinando, assim, que os benefícios futuros sejam descontados[70].

iv. A não eliminação da concorrência

Por último, para satisfazer esta condição importa que as partes não possam, através da concretização do acordo, eliminar a concorrência relativamente "*a uma parte substancial dos produtos em causa"*[71].

A este respeito, ditam as Orientações relativas ao artigo 101.º, n.º 3 do TFUE que este requisito não se encontrará cumprido *"se o acordo eliminar a concorrência sob uma das suas expressões mais importantes. Tal é o caso, nomeadamente, de um acordo que elimine a concorrência de preços ou a concorrência em matéria de inovação e desenvolvimento de novos produtos."*[72]. Portanto, para que este requisito se encontre preenchido, é necessário que se priorize a competitividade e que a cooperação estabelecida entre empresas concorrentes se destine exclusivamente a prosseguir o objetivo de sustentabilidade, sem colocar em causa o fluxo concorrencial do mercado.

Em traços gerais, importa ressalvar que deverá ser sempre realizado um exercício de balanço de modo a comparar os benefícios e as consequências que possam resultar da adoção de um acordo de sustentabilidade, cabendo, no limite, à Comissão Europeia e às autoridades de concorrência nacionais apoiar as empresas a interpretar as normas, cujo teor é bastante amplo, e compreender de que modo podem avançar com o respetivo acordo sem prejudicarem o Direito da Concorrência.

4.3. Acordos de Sustentabilidade e Boas Práticas: Uma Perspetiva Nacional

Conforme é consabido, recai sobre a Autoridade da Concorrência a obrigação de promover o respeito pelas regras e defesa da concorrência, dispondo, para tanto, de poderes regulatórios,

[70] Ibid.
[71] COMISSÃO EUROPEIA, Novas Orientações Horizontais, parágrafo n.º 592.
[72] COMISSÃO EUROPEIA, Orientações sobre o artigo 101.º, n.º 3 (83), n.º 105.

de supervisão e sancionatórios (artigo 5.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Concorrência e artigos 5.º e 6.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência).

Nesta esteira, a Autoridade da Concorrência publicou a 29 de maio de 2024, um Guia de Boas Práticas sobre Acordos de Sustentabilidade[73], através do qual pretendeu reunir toda a informação relativa à celebração dos referidos acordos de modo a permitir que as empresas que pretendam cooperar entre si para atingir, em larga escala, objetivos de sustentabilidade, compreendam de que modo podem atuar e que salvaguardas devem ter em atenção para que não cometam infrações concorrenciais.

A primeira versão do referido Guia foi colocada à consulta pública e contou com diversos contributos, desde sociedades de advogados (e.g. Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados), a associações que se destinam a promover a sustentabilidade (e.g. Associação de Apoio à Sustentabilidade da Óptica), a câmaras de comércio internacional (e.g. ICC Portugal), entre outras, onde foram escrutinados os pontos positivos do teor daquele instrumento informativo e, bem assim, as lacunas do mesmo. Após decorrido o hiato temporal designado para a consulta pública, a Autoridade da Concorrência procedeu à publicação da versão final do Guia.

Acompanhamos as principais críticas tecidas pelas entidades ora identificadas em sede de consulta prévia, já que o Guia limita-se a reproduzir o que já se encontrava redigido nos instrumentos existentes, não avançando em nenhum momento com a sua própria perspetiva sobre o tema e o modo como pretende atuar nesta senda, nem tão pouco ajuda a corrigir a incerteza e a complexidade inerente à matéria dos acordos de sustentabilidade, deixando para as empresas o ónus de autodeterminarem, com base no esquema por si fornecido, se determinado acordo importa restrições concorrenciais.

A Autoridade da Concorrência afirmou publicamente a 30 de dezembro de 2024, mediante o lançamento das Prioridades de Política de Concorrência de 2025[74], que uma das suas prioridades seria precisamente a de promover a interação da concorrência com a figura da sustentabilidade através de um ciclo de divulgação junto dos primordiais setores.

[73] AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2024), Guia de Boas Práticas sobre Acordos de Sustentabilidade – versão preliminar para consulta pública. Disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/documentos/consultas-publicas/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20sobre%20Acordos%20de%20Sustentabilidade%20-%20Draft%20para%20consulta%20p%C3%BAblica.pdf, consultado a 29-06-2025.

[74] Autoridade da Concorrência, Comunicado 28/2024. Disponível em https://www.concorrencia.pt/pt/artigos/prioridades-2025-adc-quer-contribuir-para-crescimento-economico-investimento-e-inovacao, consultado a 29-06-2025.

É certo que o antedito não afasta nem diminui a responsabilidade das empresas em autoavaliar o propósito e os efeitos que podem advir dos acordos que celebra[75], todavia cremos que seria benéfico a Autoridade da Concorrência adotar uma "política de porta aberta" e que tenha um papel preponderante no que diz respeito ao modo como a mesma perceciona a conciliação no seu todo do Direito da Concorrência e da sustentabilidade.

4.4. Os efeitos anticoncorrenciais dos critérios ESG e os *Green Cartels*

É necessário notar, em primeira instância, que os acordos celebrados entre empresas concorrentes não só não serão todos proibidos, como podem ser um mecanismo útil para contribuir para a realização dos objetivos ODS e que se demonstram, por vezes, necessários para a transição sustentável[76]. Esta cooperação pode demonstrar-se vantajosa, por exemplo, para atingir uma larga escala de cumprimento dos objetivos de sustentabilidade ou para efetuar inovações no setor industrial em que atuam, os quais nunca seriam possíveis de alcançar através de condutas unilaterais. Apesar dos potenciais efeitos positivos, a correlação das duas disciplinas não apresenta só vantagens, como introduz novos desafios.

Parece-nos claro que o principal desafio assenta no aumento dos custos que a produção de um produto mais sustentável muito provavelmente implicará, sendo que tal investimento poderá não apresentar quaisquer benefícios a curto prazo e, por isso, prejudicar gravemente a situação patrimonial da empresa[77].

Por um lado, os custos elevados que a transição sustentável implica podem resultar na verificação do risco do *first-mover disadvantage*[78], já que nem todos os consumidores estão dispostos a pagar mais por um produto que é identificado como mais sustentável, considerando

[75] INÊS F. NEVES E JOANA FRAGA NUNES,"Portugal´s Green Compass: Sustaintability Agreements in the Portuguese Competition Authority´s Guide", *in* Perspectives on International Antitrust Sustaintability and Antitrust, pp. 185. Disponível em https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/publicacoes/2025/Perspectives_on_Sustainability_and_Antitrust_Law.pdf, consultado a 29-06-2025.

[76] INÊS F. NEVES E JOANA FRAGA NUNES (2024), *in* "Navegating the Void in the Portuguese Best Practices on Sustaintability Agreements: Why Undertakings Get Lot in the Sauce", pp. 1. Disponível em https://competitionlawblog.kluwercompetitionlaw.com/2024/06/19/navigating-the-void-in-the-portuguese-best-practices-on-sustainability-agreements-why-undertakings-get-lost-in-the-sauce/, consultado a 29-06-2025.

[77] RITA PRATES E RICARDO BAYÃO HORTA (2025), "ESG e Concorrência – Two Strangers walk into a bar… will they livre together happiily ever after?", *in* Ensaios de Direito e Política da Concorrência – Navegar o Mercado no Século XXI, pp. 259 , Edições Almedina.

[78] SIMON HOLMES (2023), "Sustainability and competition Policy in Europe: Recent Developments", *in* Journal of European Competition Law & Pratice, Volume 14, n.º 7, pp. 448 a 456. Disponível em https://academic.oup.com/jeclap/article/14/7/448/7240479, consultado a 29-06-2025.

que existem outros idênticos no mercado que, pese embora não se encontrem alinhados com as práticas de ESG, destinam-se ao mesmo fim e apresentam um preço inferior.

Por outro lado, estes riscos "abrem as portas" para que os agentes económicos anunciem determinado produto ou serviço alinhado com os critérios ESG sem que o mesmo possua tais características, com o fito de manipular a perceção do consumidor, prejudicando o voto de confiança dado pelo mesmo – o designado *greenwashing*[79].

Alternativamente, e para evitar o risco de os consumidores não estarem dispostos a pagar um preço mais elevado, ou a suportar o mesmo valor por uma quantidade inferior[80], relativamente a uma nova versão de um produto alinhado com os critérios ESG, as empresas recorrem a processos produtivos que não cumprem as práticas de sustentabilidade e, portanto, a adequação do preço é assegurada à custa, literalmente, da sociedade no seu todo[81]. Falamos aqui de processos produtivos que se revelam, por exemplo, extremamente poluentes ou cujos processos de fabrico são assegurados através de práticas laborais atentatórias dos direitos humanos.

Neste último caso, a criação de produtos mais sustentáveis pode levar à concretização de um "gap do preço real", já que o preço a que aquele bem é colocado no mercado não reflete o preço real do mesmo, na medida em que não reflete a dimensão do impacto que os custos e o modo de produção implicarão globalmente, ainda que a longo prazo.

4.4.1. Acordos de Sustentabilidade ou *Green Cartels*?

[79] Exemplificativo desta atuação é o recurso a expressões como "voar de forma mais sustentável" utilizadas em anúncios de determinadas companhias aéreas , mas que padece de qualquer suporte que ateste a veracidade de tal afirmação e que se revela falsa na medida em que os voos selecionados para tal campanha irão sempre emitir gases prejudiciais ao ambiente. Estas campanhas de marketing levaram, aliás, à acusação de companhias aéreas, entre as quais se destaca a TAP, pela prática de *greenwashing*. Informação disponível em https://expresso.pt/newsletters/expresso-ser/2025-02-04-greenwashing-nao-basta-parecer-as-empresas-tem-mesmo-de-ser-d0430d08 e em https://expresso.pt/sustentabilidade/2023-06-25-TAP-e-mais-16-companhias-aereas-acusadas-de-greenwashing-tarifa-verde-nao-anula-poluicao-1a33f3a2, consultados a 01-06-2025.

[80] Tal ocorreu precisamente após a Unilever ter criado um desodorizante de origem sustentável, com a mesma quantidade, mas que foi comercializado numa embalagem menor para evitar o aumento do valor do produto em comparação com a versão anterior, pelo que se esperava que os consumidores dessa versão tivessem interesse em testar a nova que demonstrava ser mais sustentável. Todavia, e apesar dos esforços publicitários, a Unilever apercebeu-se que os consumidores continuavam a comprar e a preferir a versão anterior simplesmente porque as dimensões da nova embalagem criarem nos mesmos a convicção de que estavam a pagar mais por menos produto, o que não correspondia à realidade. Este é precisamente o risco em querer ser o primeiro a marcar posição no lançamento de um produto mais sustentável. Cfr. AMELIA MIAZAD (2022), "Chapter 24 – Embracing a Prosocial Antitrust Agenda", *in* Perspectives on Antitrust Compliance, Parte III, pp. 282.

[81] RITA PRATES E RICARDO BAYÃO HORTA (2025), "ESG e Concorrência – Two Strangers walk into a bar… will they livre together happiily ever after?", in Ensaios de Direito e Política da Concorrência – Navegar o Mercado no Século XXI, pp. 259 , Edições Almedina.

Consideramos que os consumidores e os investidores começam a estar, de forma gradual e crescente, cada vez mais atentos aos comportamentos adotados pelas empresas. Assim, mais facilmente a empresa alcança benefícios patrimoniais (lucro) e comerciais (ao nível reputacional) ao promover publicamente que a sua conduta interna e os seus produtos integram os critérios ESG, do que a transmitir que observam as regras impostas pelo Direito da Concorrência[82]. Afinal, é expectável que as empresas cumpram as normas concorrenciais, pelo que de pouco importa o *scorecard* das empresas a esse respeito no ponto de vista dos consumidores e investidores.

Dito de outro modo, o incentivo reside precisamente na forma como as empresas são publicamente percecionadas em matéria de sustentabilidade, o que fará com que tais agentes económicos se queiram posicionar dessa forma no mercado, independentemente de tal ser verdade ou não (incorrendo em práticas de *greenwashing*) e ainda que para tanto tenham de colaborar com os seus concorrentes, precisamente através da celebração dos acordos de sustentabilidade.

Não obstante o objetivo que dizem seguir, como vimos nem todos os acordos de sustentabilidade serão admitidos já que muitos deles podem, inclusivamente, mascarar práticas de colusão e de cartel.

Academicamente, podemos definir um cartel como um conjunto de práticas adotadas entre empresas que concorrem entre si, de modo a atingir determinada finalidade que se demonstra contrária ao princípio da livre concorrência, no qual assenta o funcionamento eficiente do mercado. Essa finalidade circunscreve-se, por exemplo, à regulação, fixação e manipulação de preços, à limitação da produção ou à divisão e repartição dos mercados.

Apesar de não encontrarmos uma definição clara e concreta do conceito de cartel nos termos do TFUE ou na LDC, podemos fazer-nos valer da aceção dada pelo artigo 2.º, alínea 14 da Diretiva n.º 2014/104/UE, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização, que define o cartel como "*um acordo ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes com o objetivo de coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de práticas tais como, entre outras, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, inclusive em relação aos direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos,*

[82] Ibid, pp. 254 e 255.

restringir as importações ou exportações ou conduzir ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes;"[83]. Esta visão foi igualmente acolhida entre nós na aceção do artigo 2.º, alínea e) da Lei n.º 23/2018, relativa ao direito a indemnização por infração ao Direito da Concorrência.

A este propósito vale notar que nem todos os cartéis apresentam o mesmo grau de gravidade, sendo necessário avaliar o impacto dos acordos proibidos por objeto e por efeito a que faz referência o artigo 101.º, n.º 1 do TFUE e o artigo 9.º da LdC, de acordo com as considerações referidas anteriormente.

Estaremos perante um cartel com elevado grau de nocividade para a regulação de um mercado livre e da sã concorrência sempre que o objetivo for falsear os parâmetros do Direito da Concorrência. Estes cartéis são designados pela OCDE como cartéis injustificáveis (ou *hard core cartels)* e consistem, como alude o artigo 75.º da LdC, em acordos ou práticas concertadas entre concorrentes que são utilizados *"para fixação de preços, apresentação de propostas combinadas (conclui em concursos públicos), estabelecer restrições à produção ou quotas, ou partilhar ou dividir mercados pela atribuição de clientes, fornecedores, territórios ou áreas de atividade"*[84].

Além dos objetivos tradicionais que motivam a formação de um cartel (fixação de preços, repartição de mercados, conluio em concursos públicos, entre outros) existirá uma tendência global para o aparecimento de novas formas de cooperação que, embora aleguem fundar-se em objetivos de sustentabilidade, são igualmente nocivas para a concorrência[85]. Surgem assim os cartéis de sustentabilidade ou também designados por *green cartels* que se traduzem nos acordos que, apesar de abrangerem iniciativas de sustentabilidade, demonstram-se contrários às disposições do Direito da Concorrência e colocam, inclusivamente em perigo os direitos dos consumidores através de práticas de *greenwashing*.

De forma a demonstrar o antedito, passemos a analisar algumas decisões já adotadas por autoridades de concorrência e pela própria Comissão Europeia.

[83] Diretiva n.º 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104, consultado a 29-06-2025.

[84] MIGUEL MOURA E SILVA (2020), pp. 630.

[85] SIMON HOLMES, "Cartels harming sustainability (and those that don't) in Europe", *in* Research handbook on sustainability and competition law, pp. 337.

4.4.2. Análise jurisprudencial

4.4.2.1. Cartel dos Camiões

Durante catorze anos, cinco grandes produtores de camiões formaram um cartel que além de se destinar a acordar e coordenar os preços brutos, abrangia também um conluio quanto ao calendário relativo à introdução de novas tecnologias de emissões exigidas pelas normas EURO 3 a 6, de forma a imputar nos consumidores esses mesmos custos.

Após obter conhecimento sobre tal prática, entendeu a Comissão Europeia que, além de estar perante um modelo clássico de cartel face à fixação de preços, a colusão relativa a parâmetros de sustentabilidade prejudicava, igualmente, o Direito da Concorrência. Por esse motivo, a Comissão Europeia aplicou em Julho de 2016 uma coima de 2.926.499.000,00 Euros.[86]

4.4.2.2. Processo "AdBlue"

À luz do caso anterior, a Comissão Europeia decidiu em julho de 2021[87] condenar e aplicar uma coima que rondou os 875.000.000,00 de Euros a um conjunto de cinco fabricantes de automóveis alemães que acordaram em estratégias de desenvolvimento da tecnologia que eliminava as emissões nocivas produzidas pelos automóveis de passageiros por força do óxido de azoto (Nox) mediante a injeção de ureia, mormente conhecida por "AdBlue". Concretizando, os concorrentes realizaram reuniões técnicas, trocaram informações comerciais sensíveis e coordenaram entre si a as dimensões e as gamas dos reservatórios de "AdBlue"[88].

[86] COMISSÃO EUROPEIA (2016), Comunicado de imprensa sobre a aplicação de uma coima de 2.926.499. 000,00 Euros aos produtores de camiões por participarem num cartel. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_16_2582, consultado a 29-06-2025.

[87] JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2021), Resumo da Decisão da Comissão de 8 de julho de 2021 relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.40178 — Emissões de veículos automóveis), 2021/C 458/11. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AT40178(02), consultado a 29-06-2025.

[88] Relacionado com este processo está o Caso Dieselgate que, não obstante de não se tratar de um exemplo intimamente ligado ao Direito da Concorrência, é exemplificativo de como estas práticas de colusão ludibriam e prejudicam gravemente os consumidores. Em concreto, o Caso Dieselgate reporta-se à atuação do Grupo Volkswagen que, pretendendo posicionar-se como referência no âmbito da mobilidade sustentável, manipulou os dados de emissões de motores diesel de modo a ocultar o verdadeiro impacto ambiental dos mesmos e a gerar uma sensação de confiança falsa nos seus consumidores. Informação disponível em https://expresso.pt/economia/industria/2025-05-26-escandalo-de-emissoes-dieselgate-quatro-ex-executivos-da-volkswagen-condenados-na-alemanha-55d0f361, consultado a 29-06-2025.

Esta condenação teve como alicerce a consideração pela Comissão Europeia de que as empresas que participaram naquele acordo pretendiam evitar competir entre si para além do legalmente exigido, limitando o desenvolvimento de tecnologias que seriam úteis para apoiar na diminuição da poluição automóvel, pelo que concluiu que tais atos constituíam uma infração à luz do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE.

4.4.2.3. Caso "Revestimentos para Pavimentos"

A 18 de outubro de 2021, a autoridade da concorrência francesa (FCA), condenou três empresas, que eram por sinal os principais fabricantes de revestimentos para pavimentos, e uma associação de empresas (SFEC) por diversas práticas restritivas da concorrência e aplicou uma coima de 302.000.000,00 Euros[89].

Concretizando, os três fabricantes fixaram os valores mínimos, aumentaram os preços, trocaram informações comercialmente sensíveis e confidenciais sobre os seus volumes de venda e celebraram um acordo de não concorrência que impunha sobre os mesmos a proibição de publicitarem o desempenho ambiental dos produtos que os mesmos comercializam, sendo que tal comunicação só poderia ser efetuada com base nos valores médios adotados ao nível da associação de empresas.

Assim, considerou a FCA que este acordo desincentivava as empresas a investir e a progredir no desenvolvimento tecnológico e a inovar, além de traduzir uma renúncia por parte das empresas envolvidas a concorrer com base no mérito dos produtos que comercializam, pelo que era clara a existência de práticas restritivas da concorrência.

4.5. O papel do Private Enforcement

Face ao anteriormente referido, dúvidas inexistem de que a formação de um cartel demonstra elevada nocividade para a regulação de um mercado livre e da sã concorrência, pelo que configura uma prática restritiva por objeto proibida e uma violação injustificável das normas da concorrência, em concreto do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE e do artigo 9.º, n.º 1 da LdC.

[89] AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE (2017), Decisão n.º 17-D-20 - Relativa às práticas aplicadas no sector dos revestimentos de solos resilientes. Disponível em https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/commitments//17d20.pdf, consultado a 29-06-2025.

Aqui chegados, cumpre considerar as consequências que podem advir da formação dos *green cartels* (disfarçados de acordos prossecutores da sustentabilidade, como já discorremos) e de que modo podem os signatários desses acordos serem considerados responsáveis pelos danos que essa cooperação provocar.

Não deixa de ser imprescindível para efeitos de fixação da condenação da(s) empresa(s) infratora(s) a que poderá haver lugar em sede de ação cível, ponderar o impacto que os diversos acordos de sustentabilidade apresentam no âmbito concorrencial, mas também os benefícios ou, *a contrario,* os prejuízos que do mesmo poderiam resultar ou que efetivamente se vieram a demonstrar.

Por um lado, poderá estar em causa um acordo que, embora mascarado de prossecutor dos índices ESG, se destine a alcançar resultados lucrativos, violando, para tal, direitos do consumidor. A título de exemplo, atentemos o caso de um conjunto de empresas concorrentes celebrar um acordo de sustentabilidade para impedir a produção e comercialização de determinado produto com a consequente introdução no mercado de uma nova versão (alegadamente sustentável) do mesmo produto que será colocado à venda a um valor manifestamente superior. [90] Neste caso em concreto, estaremos perante uma prática anticoncorencial fase à ausência premeditada da produção da versão antiga do bem que se vai repercutir diretamente na esfera dos consumidores que irão ver o seu direito à escolha reduzido e que terão de suportar um valor superior ao anteriormente praticado.

Por outro lado, o cenário *supra* referido distingue-se dos acordos que, apesar de igualmente contrários à sã concorrência, se destinam verdadeiramente a alcançar as métricas de sustentabilidade e a beneficiar, de forma coletiva, a sociedade no seu todo. É o caso do acordo que limita a utilização de uma matéria-prima poluente num processo de fabricação e transforma um produto mais sustentável, contudo implica que os consumidores suportem custos superiores [91]. São estes tipos de danos – repercussão de custos superiores na esfera dos consumidores – que podem originar nos mesmos a pretensão de ressarcimento.

É neste conspecto que surge a importância do papel assumido pelo *private enforcement*, na medida em que o mesmo é competente por regular as relações privadas, assegurar o cumprimento das regras da concorrência e nortear o modo através do qual os lesados podem

[90] INÊS F. NEVES (2025), "Dos Acordos de Sustentabilidade no Direito da Concorrência" *in* "Estudos sobre ESG (Environmental, Social & Governance), Edições Almedina, pp. 248.

[91] INÊS F. NEVES (2025), "Dos Acordos de Sustentabilidade no Direito da Concorrência" *in* "Estudos sobre ESG (Environmental, Social & Governance), Edições Almedina, pp. 250 e 251.

ser ressarcidos por comportamentos anticoncorrenciais através do recurso à via judicial[92]. Dito isto, o *private enforcement* abrange as situações em que uma pessoa, singular ou coletiva, invoca as regras do Direito da Concorrência para fazer valer os seus direitos.

A fim de salvaguardar o Direito da Concorrência e de proteger o mercado interno, a União Europeia envidou esforços no sentido de garantir a harmonização do direito europeu através da Diretiva de *Private Enforcement* que foi transposta para o direito nacional através da LPE, a qual passamos a analisar.

Em traços gerais, prevê o artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2 da LPE que serão consideradas responsáveis pelas infrações que cometerem ao nível do Direito da Concorrência, as empresas ou associações de empresas e, bem assim, a pessoa ou as pessoas que tenham exercido influência determinante sobre a infratora no decurso da infração. Caso tal incumprimento resulte da atuação conjunta de duas empresas, o artigo 5.º, n.º1 da LPE determina que as mesmas serão solidariamente responsáveis por indemnizar os lesados pelos danos que tenham resultado de tal infração, exceto se se verificar uma das situações previstas no n.º 2 ou no n.º 4 desse preceito legal.

Tal diploma, apesar de introduzir algumas particularidades no que concerne ao direito à indemnização por infração das regras concorrenciais, não pode ser interpretado como se afastasse a aplicação do artigo 483.º do CC. Pelo contrário, o próprio n.º 1 do artigo 3.º da LPE prevê expressamente que a empresa infratora *"fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.",* demonstrando, assim, a necessidade de articulação das duas normas.

Assim sendo, as empresas que violarem as normas da concorrência podem ser responsabilizadas ao abrigo do regime da responsabilidade civil extracontratual[93], desde que se encontrem reunidos os pressupostos de que depende o instituto da responsabilidade civil por factos ilícitos, a saber: o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Sem prejuízo do antedito, importa analisar as demais particularidades transpostas pela LPE no que concerne à aplicação e execução das regras de concorrência e que assumem especial complexidade, em concreto a verificação do requisito do dano e o cálculo da indemnização.

[92] LEONOR ROSSI E MIGUEL SOUSA FERRO (2015), O "Private Enforcement" do Direito da Concorrência e o acesso a elementos de prova, in Revista da Concorrência e Regulação, 22, p. 132. Disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/Revista_CR22.pdf, consultado a 29-06-2025.
[93] MENEZES LEITÃO (2009), Normas de proteção e danos puramente patrimoniais, Edições Almedina, pp. 400.

No que concerne ao pressuposto da existência de dano, entende o artigo 9.º, n.º 1 da LPE que "*os cartéis são responsáveis pelos danos causados pelas infrações que pratiquem, salvo prova em contrário".*

Ora, num primeiro momento parece resultar desta disposição uma presunção de imputação às empresas condenadas por práticas concertadas que consubstanciem, para efeitos do artigo 2.º, e) do mesmo diploma, um cartel. Todavia, tal não corresponde ao espírito da letra da Diretiva de *Private Enforcement*, que entendemos ter sido transposta de forma imprecisa, a qual prevê no artigo 17.º, n.º 2 que "*presume-se que as infrações de cartel causam danos"*, sendo certo que "*o infrator tem o direito de ilidir essa presunção".*

Assim, o artigo 9.º, n.º 1 da LPE deve ser interpretado em conformidade com a Diretiva de *Private Enforcement,* pelo que o lesado que reclame determinada infração tem o ónus de demonstrar os autores dessa prática e, bem assim, a existência do facto voluntário, a violação das normas concorrenciais, a culpa, e, ainda, a existência do dano que sofreu por força dessa prática. Nesta esteira, entende MAFALDA MIRANDA BARBOSA que *"deixa de se presumir o dano – que terá de ser provado pelo lesado, na sua existência, mas não na sua extensão (cf. o nº2 do artigo 9º) – para se passar a presumir o nexo de causalidade ou nexo de imputação entre a cartelização e os prejuízos advindos."*[94]

A propósito dos danos que terão de ser ponderados pelo tribunal aquando do cálculo da indemnização, vale o princípio de reparação integral a que alude o artigo 3.º da Diretiva de *Private Enforcement.*

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 4.º da LPE refere expressamente que a indemnização abrange os danos emergentes e os lucros cessantes. Neste conspecto, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA advoga que o dano emergente *"compreende a perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado"*[95], a passo que o lucro cessante *"refere-se aos benefícios que ele deixou de obter em consequência da lesão, ou seja, ao acréscimo patrimonial frustrado"*[96]. Adita o n.º 2 do artigo 4.º da LPE que terão de ser, igualmente, considerados aquando da formulação do

[94] *In* "Da responsabilidade civil por violação de normas da concorrência ao novo regime do private enforcement da concorrência: disrupção ou continuidade em relação ao modelo delitual português?", in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, pp. 613. Disponível em https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/da-responsabilidade-civil-por-violacao-de-normas-da-concorrencia-ao-novo-regime-do-private-enforcement-da-concorrencia-disrupcao-ou-continuidade-em-relacao-ao-modelo-delitual-portugues-mafalda-mir/, consultado a 29-06-2025.

[95] *In* Direito das Obrigações, Edições Almedina, 5.ª Edição, pp. 480.

[96] Ibid.

quantum os juros moratórios, contados desde o momento da decisão até efetivo e integral pagamento.

Não obstante a figura dos acordos de sustentabilidade ter ganho protagonismo nos últimos anos, e apesar das dificuldades próprias do *private enforcement* (em especial a quantificação dos danos e o cálculo dos mesmos), a análise do binómio existente entre os fatores ESG e o Direito da Concorrência encontra respaldo nas normas jusconcorrenciais já existentes.

Sem prejuízo do antedito, cremos que a análise da admissibilidade de tais acordos à luz da concorrência dificultar-se-á, pois estarão em causa situações hipotéticas concebidas pelos lesados. Afinal, saberiam os consumidores finais indicar qual o verdadeiro custo do gasóleo se não existem cartéis que contornam as regras concorrenciais de forma a manipulam esse setor? A resposta terá, naturalmente, de ser negativa.

Esta subjetividade implicará, por um lado, que a prova do preenchimento dos pressupostos de que depende a procedência de uma ação de indemnização seja de mais difícil realização. Por outro, ver-se-ão os órgãos jurisdicionais obrigados a ponderar os cenários conjeturados pelos alegados lesados para que possam compreender os danos que se verificaram e as circunstâncias em que aqueles se encontrariam caso tal infração nunca tivesse alegadamente ocorrido a fim de fixarem a indemnização devida.

Em todo o caso, o n.º 2 do artigo 9.º da LPE, que transpõe devidamente o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva de *Private Enforcement*, prevê o princípio da efetividade, o qual permite que, caso se demonstre praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular o *quantum* indemnizatório de forma precisa, o tribunal possa determinar esse valor por recurso a uma estimativa aproximada.

Adicionalmente, podem os órgãos jurisdicionais, em caso de persistência de dúvidas, recorrer às orientações previstas na Comunicação 2013/C 167/07[97] sobre a quantificação dos danos e no Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE[98]. Face ao antedito, cremos que se revela imprescindível que o Direito da Concorrência se comprometa a encontrar soluções mais claras

[97] COMISSÃO EUROPEIA (2013), Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2013/C 167/07). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013XC0613(04), consultado a 29-06-2025.

[98] COMISSÃO EUROPEIA (2013), Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Disponível em https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/8699ed8a-7a3c-4a57-b5d3-01fca4cb423c_en?filename=damages_actions_quantification_practical_guide.zip , consultado a 29-06-2025.

para os desafios que se avizinham em sede de ações de responsabilidade civil pela violação das normas concorrenciais decorrentes da celebração de acordos de sustentabilidade. Só assim se conseguirá garantir a segurança jurídica e permitir a justa transição verde no contexto empresarial.

4.6. "Corrida solitária ou caminhada conjunta?" – Breve reflexão crítica

Concluído o percurso analítico sobre o papel da sustentabilidade empresarial e as vantagens e preocupações concorrenciais que possam advir, cumpre dar uma resposta à questão que surge no seio do presente estudo: a transição climática justa far-se-á através de uma corrida solitária pela concretização da tríade ambiente, social e governança ou deverá o Direito da Concorrência ser chamado à colação para que, numa caminhada conjunta, se consigam atingir tais objetivos?

Ora, não se poderão admitir cenários em que para efeitos de aplicação dos índices ESG e cumprimento da "avalanche" de instrumentos legislativos que surgiram entretanto, se viole injustificavelmente as normas jusconcorrenciais, designadamente através da celebração de acordos que, embora digam prosseguir objetivos sustentáveis, visam coordenar os comportamentos comerciais dos seus signatários e, simultaneamente, criar danos no mercado.

Deste modo, e apesar de as sociedades serem responsáveis por fazer uma autoavaliação dos acordos que celebram, parece-nos igualmente necessário que a AdC adote uma conduta de "*advocacy"* e forneça o apoio necessário para que os agentes económicos possam perseguir os objetivos de sustentabilidade em plena consonância com as normas concorrenciais. Por outro lado, também não poderá "a espada de violação do Direito da Concorrência"[99] que paira sobre as empresas, justificar a inação das mesmas no combate às alterações climáticas.

Portanto, ainda que o Direito da Concorrência não permita *per se* atingir os objetivos ODS e os fatores ESG, é imperativo que as suas diretrizes sejam observadas, já que é através desse ramo que a economia se torna mais "verde". Sem prejuízo, não pode o mesmo configurar um obstáculo à transição climática.[100]

[99] RITA PRATES E RICARDO BAYÃO HORTA (2025), "ESG e Concorrência – Two Strangers walk into a bar… will they livre together happiily ever after?", *in* Ensaios de Direito e Política da Concorrência – Navegar o Mercado no Século XXI, Edições Almedina, p. 262.

[100] Concordamos, assim, com as palavras de Margrethe Vestager, VP da Comissão Europeia e Comissária responsável pela Concorrência que defende que "O ponto de partida aqui é que uma política de concorrência verde continua a ter de ser - bem, uma política de concorrência. Continuamos a ter de cumprir a nossa tarefa fundamental de manter os mercados abertos e competitivos - até porque a concorrência ajuda a tornar a nossa economia mais verde." (tradução nossa) *in COMISSÃO EUROPEIA (2021), Discurso de abertura da Vice-Presidente Executiva*

Assim sendo, a "*promoção da sustentabilidade não significa a despromoção da concorrência, significa que têm de alinhar os seus caminhos*"[101]. E cremos que o caminho, que se antecipa longo e desafiante, é o único que permite chegar ao destino final: o da transição climática e o respeito soberano pelos direitos humanos.

Conclusão

É incontornável que o tema que subjaz ao presente estudo, além de não ser um tema recente e que se foi desenvolvendo a par e passo com o caminho legislativo traçado até então, não é uma questão passageira, e os instrumentos legislativos que têm surgido até então vêm reforçar o caráter permanente do assunto na ordem do dia. Não obstante terem sido dados alguns passos atrás, cumpre notar que os olhos estão postos num futuro mais sustentável e respeitador dos direitos humanos, o que, como vimos, beneficiará de uma boa estrutura de governo societário que terá de ponderar interesses que não apenas os consensuais interesses lucrativos.

Cumpre notar que a adesão a uma conduta empresarial "verde" já não será para alguns agentes económicos de caráter voluntário, face à previsão das empresas abrangidas pela Diretiva CSDDD que vem impor o dever de diligência relativamente a matéria de sustentabilidade. Terão, assim, tais empresas de cumprir uma panóplia de obrigações que sobre si irão recair, designadamente o dever de colaboração construtiva com outras entidades a fim de reforçar a capacidade de prevenção ou de atenuação, em conformidade com o Direito da Concorrência.

Mais se refletiu que o cumprimento de tal dever de colaboração construtiva, e dos demais previstos na CS3D, poderá levar as empresas a cooperar entre si através dos designados acordos de sustentabilidade, tendo em vista sedimentar os parâmetros de sustentabilidade na sua atividade e respetiva cadeia de atividade e evitar os riscos que implicam ser o percursor da mudança.

Embora a prossecução dos critérios do ESG permita alcançar vantagens competitivas e até mesmo acesso a investimentos sustentáveis, trará naturalmente mais desafios não só ao nível do *compliance* das normas aplicáveis, mas também o eventual aumento dos custos de produção

Vestager na 25ª Conferência da IBA sobre a Concorrência. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/speech_21_7754, consultado a 29-06-2025.

[101] RITA PRATES E RICARDO BAYÃO HORTA (2025), "ESG e Concorrência – Two Strangers walk into a bar… will they livre together happiily ever after?", *in* Ensaios de Direito e Política da Concorrência – Navegar o Mercado no Século XXI, Edições Almedina, p. 281.

e a dificuldade de venda de produtos mais sustentáveis, dado que nem todos os consumidores estarão dispostos a pagar mais.

A admissibilidade de tal cooperação deverá ser analisada de acordo com o artigo 101.º do TFUE, uma vez que o n.º 1 deste preceito proíbe, salvo quando exista um *safe harbour* ou outra exceção, os acordos que restrinjam pelo menos um dos parâmetros do Direito da Concorrência, sendo certo que o n.º 3 abre uma janela de flexibilidade para que tal acordo possa ficar excluído dos termos do n.º 1 e seja, por isso, admitido.

Mais se adiciona que parece inevitável confrontarmo-nos a longo prazo com o aumento dos *green cartels* que, além de abrangerem práticas tradicionais de colusão como, por exemplo, a de fixar preços, incluem parâmetros de sustentabilidade que visam prejudicar verdadeiramente a sã concorrência e o funcionamento livre do mercado, sob pena de as autoras dessa prática serem responsabilizadas ao abrigo do *private enforcement* face às pretensões indemnizatórias dos lesados.

Não obstante recair sobre as empresas a obrigação de autoavaliarem os termos dos acordos que celebram com os seus concorrentes, parece-nos que todo o mercado beneficiará se a Autoridade da Concorrência adotar uma conduta de "porta aberta" que permita apoiar, orientar e acompanhar as empresas ao longo de toda a sua transição sustentável. Nas palavras de INÊS F. NEVES *"para que o verde possa ser erguido a prioridade, é preciso que as empresas tenham a segurança de que pode efetivamente sê-lo"*[102].

Assim, resultou de forma inequívoca que embora o Direito da Concorrência não permita *per se* apoiar as empresas, enquanto agentes da mudança, na sua transformação "verde" e na implementação dos fatores ESG, parece-nos que a visão concorrencial não pode sair de cena e que, pelo contrário, deve contribuir para a mudança de paradigma. Seguimos, assim, o entendimento já firmado de SIMON HOLMES "*Climate Change is an existential threat. Competition law must be part of the solution and not part of the problem."*[103].

Em suma, resta-nos afirmar que a promoção da sustentabilidade de forma competitiva depende do alinhamento das duas disciplinas que deverão caminhar de mãos dadas para que as empresas consigam, de forma justa, cumprir as regras ESG.

[102] *In* "Dos Acordos de Sustentabilidade no Direito da Concorrência" *in* "Estudos sobre ESG (Environmental, Social & Governance), Edições Almedina, pp. 259.

[103] In "Sustainability and competition Policy in Europe: Recent Developments", *in* Journal of European Competition Law & Pratice, Volume 14, n.º 7, pp. 448 a 456. Disponível em https://academic.oup.com/jeclap/article/14/7/448/7240479, consultado a 29-06-2025.

Referências

Fontes Doutrinárias:

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2021), *Curso de Direito Comercial*, Volume II, 7.ª Edição, Edições Almedina.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (2006), *Governança das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA (2019), *Da responsabilidade civil por violação de normas da concorrência ao novo regime do private enforcement da concorrência: disrupção ou continuidade em relação ao modelo delitual português?*, *in* Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, pp. 613. Disponível em https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/da-responsabilidade-civil-por-violacao-de-normas-da-concorrencia-ao-novo-regime-do-private-enforcement-da-concorrencia-disrupcao-ou-continuidade-em-relacao-ao-modelo-delitual-portugues-mafalda-mir/, consultado a 29-06-2025.

BOULDING, WILLIAM E CHRISTEN, MARKUS (2001), *First-Mover Disadvantage*, *in* Harvard Business Review, Revista de Outubro de 2001. Disponível em https://hbr.org/2001/10/first-mover-disadvantage, consultado a 29-06-2025.

CÂMARA, PAULO (2020), *Coronavírus e Corporate Governance*, *in* Jornal Expresso. Disponível em https://expresso.pt/opiniao/2020-03-16-Coronavirus-e-Corporate-Governance, consultado a 01-06-2025.

CÂMARA, PAULO (2011), *O Governo das Organizações – A vocação universal do corporate governance*, Edições Almedina.

COLANGELO, MARGHERITA (2024), *Sustainability Agreements and Competition Law: A Comparative Perspective*. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4993756, consultado a 29-06-2025.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA (1991), *Direito das Obrigações*, Edições Almedina, 5.ª Edição.

DOMINGUES, JOÃO PEDRO DA SILVA (2023), *Interesses (Não) Lucrativos e Sustentabilidade Empresarial*, Edições Almedina.

DUARTE, RUI PINTO (2008), *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra Editora.

ELKINGTON, JOHN, *Enter the Triple Bottom Line*. Disponível em https://johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf, consultado a 01-06-2025.

HOLMES, SIMONS, *Cartels harming sustainability (and those that don't) in Europe*, *in* Research handbook on sustainability and competition law, pp. 337 a 351.

HOLMES, SIMON (2023), *Sustainability and competition Policy in Europe: Recent Developments*, *in* Journal of European Competition Law & Pratice, Volume 14, n.º 7, pp. 448 a 456. Disponível em https://academic.oup.com/jeclap/article/14/7/448/7240479, consultado a 29-06-2025.

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES (2009), *Normas de proteção e danos puramente patrimoniais*, Edições Almedina.

MARTINS, CLÁUDIA FERNANDES (2021), *Deveres de Diligência em matéria de sustentabilidade: Uma questão de competitividade*. Disponível em https://www.macedovitorino.com/xms/files/20220505-Proposta_de_Diretiva_dos_Deveres_de_Diligencia_na_Cadeia_de_Valor.pdf, consultado a 01-06-2025.

MARTINS, MARIA INÊS (2022), *Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial: Os pressupostos da responsabilidade civil*, *in* Dever de Diligência das Empresas e Responsabilidade Empresarial, Instituto Jurídico da Faculdade de Coimbra, pp. 66 a 108.

MIAZAD, AMELIA (2022), *Embracing a Prosocial Antitrust Agenda*, *in* Perspectives on Antitrust Compliance, Parte III, Capítulo 24, pp. 275 a 290.

MOURA E SILVA, MIGUEL (2020), *Direito da Concorrência*, Reimpressão 2020, Lisboa, AAFDL Editora.

NEVES, INÊS F. E NUNES, JOANA FRAGA (2024), *Navegating the Void in the Portuguese Best Practices on Sustaintability Agreements: Why Undertakings Get Lot in the Sauce*. Disponível em https://competitionlawblog.kluwercompetitionlaw.com/2024/06/19/navigating-the-void-in-the-portuguese-best-practices-on-sustainability-agreements-why-undertakings-get-lost-in-the-sauce/, consultado a 29-06-2025.

INÊS F. NEVES E JOANA FRAGA NUNES (2024), *To cooperate or not to cooperate? From the expectations of the CSDDD to the dangers of cooperation in light of EU competition law,* in OBLB – Oxford Business Law Blog. Disponível em https://blogs.law.ox.ac.uk/oblb/blog-post/2024/07/cooperate-or-not-cooperate-expectations-csddd-dangers-cooperation-light-eu, consultado a 01-06-2025.

NEVES, INÊS F. E NUNES, JOANA FRAGA (2025), *Acordos de sustentabilidade nas orientações da comissão Europeia: Uma Panorâmica*, *in* Concorrência em Revista 2024 e Perspetivas para 2025, pp. 34 a 39 . Disponível em

https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/publicacoes/2025/Concorrencia_em_Revista_PT.pdf, consultado a 29-06-2025.

NEVES, INÊS F. (2025), *Dos Acordos de Sustentabilidade no Direito da Concorrência in* Estudos sobre ESG (Environmental, Social & Governance), Edições Almedina, pp. 197 a 259.

NEVES, INÊS F. E NUNES, JOANA FRAGA (2025), *Portugal´s Green Compass: Sustaintability Agreements in the Portuguese Competition Authority´s Guide in* Perspectives on International Antitrust Sustaintability and Antitrust, pp. 160 a 185. Disponível em https://www.mlgts.pt/xms/files/site_2018/publicacoes/2025/Perspectives_on_Sustainability_and_Antitrust_Law.pdf, consultado a 29-06-2025.

OLIVEIRA, MADALENA PERESTELO DE (2024), *Sustainable Corporate Governance*, *in* A Treatise on Environmental Law, Vol. III, Lisbon Public Law Editions.

PRATES, RITA (2022), *ESG e Concorrência*, *in* Revista de Concorrência e Regulação, n.º 50, julho a dezembro de 2022, pp. 15 a 19.

PRATES, RITA E HORTA, RICARDO BAYÃO (2025), *ESG e Concorrência – Two Strangers walk into a bar… will they live together happiily ever after*?, *in* Ensaios de Direito e Política da Concorrência – Navegar o Mercado no Século XXI, pp. 245 a 281, Edições Almedina.

ROSSI, LEONOR E FERRO, MIGUEL SOUSA (2015), *O "Private Enforcement" do Direito da Concorrência e o acesso a elementos de prova*, *in* Revista da Concorrência e Regulação, 22, pp. 131 a 195. Disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/Revista_CR22.pdf, consultado a 29-06-2025.

VAZ, JOÃO CUNHA (2024), *A Doutrina do Propósito Societário: Uma perspetiva Holística e Sustentável do Corporate Governance*, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 84 – Vol. I/II Jan/Jun 2024, pp. 152 a 208.

VENTURA, LIVIA (2023), *New trends in legal frameworks for purpose-driven companies – The European way(s), in* European Management Review, Volume 20, 4.ª Edição, pp. 725 a 728. Disponível em https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/emre.12627, consultado a 01-06-2025

Fontes Institucionais:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2024), Comunicado 28/2024. Disponível em https://www.concorrencia.pt/pt/artigos/prioridades-2025-adc-quer-contribuir-para-crescimento-economico-investimento-e-inovacao, consultado a 29-06-2025.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2024), Guia de Boas Práticas sobre Acordos de Sustentabilidade – versão preliminar para consulta pública. Disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/documentos/consultas-publicas/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20sobre%20Acordos%20de%20Sustentabilidade%20-%20Draft%20para%20consulta%20p%C3%BAblica.pdf, consultado a 29-06-2025.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (2024), Guia de Boas Práticas sobre Acordos de Sustentabilidade. Disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/documentos/guias-promocao-da-concorrencia/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20sobre%20Acordos%20de%20Sustentabilidade.pdf, consultado a 29-06-2025.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (2001), Livro Verde – Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf, consultado a 01-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2004), Comunicação da Comissão - Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (2004/C 101/08). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52004XC0427%2807%29, consultado a 01-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2013), Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2013/C 167/07). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013XC0613(04), consultado a 29-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2013), Guia Prático de Quantificação dos Danos nas Ações de Indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Disponível em https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/8699ed8a-7a3c-4a57-b5d3-01fca4cb423c_en?filename=damages_actions_quantification_practical_guide.zip , consultado a 29-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2014), Projeto de comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Comunicação de minimis) (2014/C 291/01). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XC0830(01)&from=EN, consultado a 01-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2016), Comunicado de imprensa sobre a aplicação de uma coima de 2.926.499. 000,00 Euros aos produtores de camiões por participarem num cartel. Disponível

em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_16_2582, consultado a 29-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2019), Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu. Bruxelas, COM/2019/640 final. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2019:640:FIN, consultado a 01-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2021), Discurso de abertura da Vice-Presidente Executiva Vestager na 25ª Conferência da IBA sobre a Concorrência. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/speech_21_7754, consultado a 29-06-2025.

COMISSÃO EUROPEIA (2024), Relatório Draghi. Disponível em https://commission.europa.eu/topics/eu-competitiveness/draghi-report_en?prefLang=pt&etrans=pt, consultado a 01-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2016), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT, consultado a 01-06-2025.

NAÇÕES UNIDAS (1987), Relatório Bruntland. Disponível em https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf, consultado a 01-06-2025.

NAÇÕES UNIDAS (2011), Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf, consultado a 01-06-2025.

NAÇÕES UNIDAS (2015), Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf, consultado a 01-06-2025.

OCDE (2022), Guia de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável. Disponível em https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf, consultado a 01-06-2025.

PARLAMENTO EUROPEU (2021), Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (2020/2129(INL)). Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.pdf, consultado a 01-06-2025.

UNIÃO EUROPEIA, Sumário da legislação da União Europeia - Desenvolvimento Sustentável. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/sustainable-development.html, consultado a 01-06-2025.

Fontes Legais:

COMISSÃO EUROPEIA (2022), Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:bc4dcea4-9584-11ec-b4e4-01aa75ed71a1.0018.02/DOC_1&format=PDF, consultado a 01-06-2025.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CORPORATE GOVERNANCE (2006), Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2013), Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0034, consultado a 01-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2014), Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104, consultado a 29-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2016), Acordo de Paris. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1019(01), consultado a 01-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2016), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2023), Regulamento (UE) 2023/1066 da Comissão de 1 de junho de 2023 relativo à aplicação do artigo 101.º, nº 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1066, consultado a 29-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2023), Comunicação da Comissão, Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (2023/C 259/01). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023XC0721(01), consultado a 29-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2024), Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760, consultado a 01-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2025), Diretiva (UE) 2025/794 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de abril de 2025 que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202500794, consultado a 01-06-2025.

Fontes Jurisprudenciais:

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de fevereiro de 2002, processo C-309/99, Wouters e outros c. Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten, EU:C:2002:98. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61999CJ0309, consultado a 29-06-2025.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE (2017), Decisão n.º 17-D-20 - Relativa às práticas aplicadas no sector dos revestimentos de solos resilientes. Disponível em https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/commitments//17d20.pdf, consultado a 29-06-2025.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA (2021), Resumo da Decisão da Comissão de 8 de julho de 2021 relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.40178 — Emissões de veículos automóveis), 2021/C 458/11. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021AT40178(02), consultado a 29-06-2025.

FACULDADE DE **DIREITO**